



Sessão: 1243 Data:11/04/2013 Hora:14:00
 RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
 Processo : 0.00.000.000460/2013-61
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Axixá do Tocantins/TO
 Relator : Adilson Gurgel de Castro
 Processo : 0.00.000.000462/2013-50
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Rio Branco/AC
 Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
 Processo : 0.00.000.000459/2013-36
 Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
 Origem : São Paulo/SP
 Relator : Tito Souza do Amaral
 Processo : 0.00.000.000172/2013-14
 Origem : Araçatuba/SP
 Relator : Tais Schilling Ferraz
 Processo : 0.00.000.000464/2013-49
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
 Coordenador de Atuação e Distribuição
 Substituto

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000810/2012-16
 RECLAMANTE: MARIA CREUZA RAMOS SALES E OUTRO
 RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)
 Ante o exposto, propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, § 2º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, as reclamantes, os reclamados e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2013
 JOSEANA FRANÇA PINTO
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 34/36, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, às reclamantes e aos reclamados, nos termos regimentais.
 Publique-se e,
 Registre-se.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2013
 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001557/2011-29
 RECLAMANTE: EDILSON PEREIRA DA SILVA
 RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)
 Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, § 6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, as reclamadas e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Brasília/DF, 14 de março de 2013
 JOSEANA FRANÇA PINTO
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 955/961, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 80, parágrafo único, do novo RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e às reclamadas, nos termos regimentais.
 Publique-se,
 Registre-se, e
 Cumpra-se.

Brasília, 25 de março de 2013
 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.474/2012-01
 RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)
 Pelo exposto, conclui-se pela insuficiência da atividade investigativa desenvolvida pela Secretaria-Geral do Ministério Público Federal, de forma que, sugiro ao Excelentíssimo Corregedor Nacional, a instauração de sindicância, com o intuito de suprir a carência probatória acima referida, na forma do art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Impende salientar que a instauração do procedimento disciplinar acima sugerido, é imprescindível para elucidação dos fatos narrados na presente Reclamação Disciplinar, inclusive para a aferição da autoria de eventuais infrações disciplinares perpetradas no âmbito da Unidade de Segurança Institucional/PGR.
 É o parecer, sub censura.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2013
 JOSEANA FRANÇA PINTO
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 37/41, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar, nos

termos do art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a abertura de sindicância.

A Secretaria para reatuar como sindicância, com os registros cabíveis.

Cientifique-se a Corregedoria-Geral do Ministério do Ministério Público Federal e o Plenário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 6 de março de 2013
 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001541/2012-05
 RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)
 Ante a inexistência de substrato fático hábil a evidenciar a prática de falta disciplinar, sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 5 de março de 2013
 ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 195/202, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
 Registre-se e
 Intime-se.

Brasília/DF, 6 de março de 2013
 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 3 DE ABRIL DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000652/2012-96
 RECLAMANTE: WALACE PIMENTEL
 RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Mantenho a decisão impugnada à fl. 174, por suas próprias razões.

Na forma do artigo 153 e art. 154 do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
 Registre-se e
 Intime-se.

Brasília/DF, 3 de abril de 2013
 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 210, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI definida pela Portaria nº 276, de 08/07/2005, publicada no Diário Oficial da União de 14/07/2005, alterada pela Portaria nº 191, de 8/4/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/4/2011 e pela Portaria nº 578, de 22/11/2012, publicada no Diário Oficial da União de 26/11/2012, resolve:

- Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, na forma discriminada em anexo.
 § 1º Ficam criados os Gabinetes dos Procuradores.
 § 2º Fica criada a Divisão Processual.
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

SITUAÇÃO ANTERIOR DENOMINAÇÃO		ANEXO		NOVA SITUAÇÃO DENOMINAÇÃO	
Nº de Funções		Código	Nº de Funções		Código
	GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE			GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE	
1	Procurador- Chefe	CC-05	1	Procurador- Chefe	CC 03
1	Chefe de Gabinete	CC-02	1	Chefe de Gabinete	CC 02
	ASSESSORIA JURÍDICA			ASSESSORIA JURÍDICA	
1	Assessor- Chefe	CC-03	1	Assessor- Chefe	CC 03
1	ASSESSORIA DE IMPRENSA Assessor- Chefe	CC-03	1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO Assessor- Chefe	CC 03

				GABINETES DE PROCURADORES	
			4	Assessor Jurídico	CC 02
1	DIRETORIA REGIONAL Diretor Regional	CC-03	1	DIRETORIA REGIONAL Diretor Regional	CC 03
			1	Assistente Nível II	FC 02
1	SETOR DE INFORMÁTICA Chefe de Setor	FC 03	1	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Diretor	FC 03
1	DIVISÃO DE APOIO PROCESSUAL, INQUÉRITOS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO Diretor de Divisão	CC-02	1	DIRETORIA DA CODIN Diretor	CC 02
			1	Assistente Nível II	FC 02
1	SEÇÃO DE APOIO PROCESSUAL DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS Chefe de Seção	FC 02			
			1	DIRETORIA PROCESSUAL Diretor	CC 02
			1	Assistente Nível II	FC 02
1	DIVISÃO ADMINISTRATIVA Diretor de Divisão	CC-02	1	DIRETORIA ADMINISTRATIVA Diretor	CC 02
1	Setor de Execução Orçamentária e Financeira Chefe do Setor	FC 02	1	Setor de Execução Orçamentária e Financeira Chefe	FC 02
1	Setor de Patrimônio/Almaxarifado/Protocolo e Serviços Gerais Chefe do Setor	FC 02	1	Setor de Patrimônio/Almaxarifado/Protocolo e Serviços Gerais Chefe	FC 02
1	Setor de Transportes Chefe	FC 02	1	Setor de Transportes Chefe	FC 02
1	Secretaria Administrativa da Procuradoria do Trabalho no Município de Picos/PI Secretário Administrativo	CC 01	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI Secretaria Administrativa	
				Chefe	CC 01
			1	Secretaria Processual	
				Chefe	FC 02

PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 185, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil n.º 000476.2013.20.000/9

INQUIRIDO: GARCIA E ALVES LTDA - ME

TEMA(s): 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia, 06.01.02.11. Outros Motivos de Discriminação (campo de especificação obrigatória), 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia, 06.01.02.11. Outros Motivos de Discriminação (campo de especificação obrigatória), 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional, Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 186, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil n.º 000487.2013.20.000/2

INQUIRIDO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VE-TOR LTDA.
TEMA(s): 06.01.01. Assédio Moral, 06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia, 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.03.05. Feriados

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 06.01.01. Assédio Moral, 06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia, 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.03.05. Feriados, Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO
Procurador do Trabalho

Tribunal de Contas da União

ATA Nº 11, DE 10 DE ABRIL DE 2013 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly, da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 18 horas, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 10, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 3 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 873, adotado no processo nº TC-011.471/2012-3, constante da Relação nº 14 do Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 874, adotado no processo nº TC-014.981/2011-4, constante da Relação nº 14 do Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 875, adotado no processo nº TC-043.993/2012-5, constante da Relação nº 14 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 876, adotado no processo nº TC-043.790/2012-7, constante da Relação nº 17 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 877, adotado no processo nº TC-046.433/2012-0, constante da Relação nº 18 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 878, adotado no processo nº TC-004.443/2013-6, constante da Relação nº 16 do Ministro José Múcio;

Acórdão nº 879, adotado no processo nº TC-016.784/2011-1, constante da Relação nº 12 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 880, adotado no processo nº TC-037.728/2011-3 constante da Relação nº 15 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 881, adotado no processo nº TC-016.391/2009-6, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 882, adotado no processo nº TC-004.098/2013-7, constante da Relação nº 9 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 883, adotado no processo nº TC-000.406/2013-9, constante da Relação nº 12 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 884, adotado no processo nº TC-005.380/2013-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 885, adotado no processo nº TC-015.518/2012-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 886, adotado no processo nº TC-032.552/2008-0, cujo relator é o Ministro José Múcio;



Acórdão nº 887, adotado no processo nº TC-042.173/2012-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e
Acórdão nº 888, adotado no processo nº TC-002.348/2013-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 876, 880, 886 e 887, a seguir transcritos.

Os acórdãos de nºs 886 e 887, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 17/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 876/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 1º, inciso XVI, 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p; 143, inciso III; 234 a 236 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar imprudente a denúncia adiante relacionada, já conhecida por despacho do Relator, de 22/11/2012, arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recaí sobre os autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, à Fundação Universidade de Brasília e à empresa AG-Brasil Comércio e Serviços Gráficos Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.790/2012-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.2. Entidade: Editora Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: Fernando Tomaz Olivieri (OAB/DF nº 35.537)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 11/2013 - Plenário

Data da Sessão: 10/4/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 15/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 880/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234, 235 e 236, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, considerá-la parcialmente procedente pelos motivos expostos pela unidade técnica nas peças 12 a 14, retirar a chancela de sigilo e arquivar os autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente atos referentes ao edital e contrato aqui tratado em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-037.728/2011-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Claudiana Cruz dos Anjos

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) - Superintendência do IPHAN no Piauí

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Superintendência do IPHAN no Piauí que foram identificadas deficiências na elaboração do Edital 006/2010 e respectivos anexos, uma vez que foi estabelecido apenas o valor global para cada produto, sem a especificação dos serviços e respectivos valores de forma analítica, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, o que ocasionou dificuldades no acompanhamento e na quantificação dos serviços parcialmente executados no âmbito do Contrato AS-2959/2010, Consultor Monumenta Projeto 914BRA4003 (Processo 01402.000328/2001-72);

1.8.2. dar ciência deste acórdão ao interessado e à Superintendência do IPHAN no Piauí.

Ata nº 11/2013 - Plenário

Data da Sessão: 10/4/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 886/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-032.552/2008-0 (com um volume e seis anexos) - Sigiloso

1.1. Apensos: TC-009.492/2010-0 e TC-012.492/2011-6

2. Grupo I, Classe VII - Denúncia

3. Denunciante/Responsável

3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/92)

3.2. Responsável: Péricles Viana de Oliveira Júnior (ex-prefeito, CPF nº 007.395.324-56)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mãe D'Água/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos transferidos ao Município de Mãe D'Água/PB na gestão do ex-prefeito Péricles Viana de Oliveira Júnior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 28, inciso II, 43, 53, 55, 56 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 235, 236, 250, § 2º, e 268, inciso II, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Péricles Viana de Oliveira Júnior, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao denunciante e à Fundação Nacional de Saúde, para adoção das medidas que entender necessárias;

9.5. retirar a chancela de sigilo do processo, mantendo-a apenas em relação à identidade do denunciante;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/4/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0886-11/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 887/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.173/2012-4.

1.1. Apenso: TC 043.409/2012-1.

2. Grupo II - Classe VII - Denúncia.

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsáveis: Altir Antônio Peruzzo (CPF 549.491.658-68); Ângela Golas (CPF 014.486.741-90); Projetus Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 33.023.797/0001-00).

4. Unidade: Município de Juína/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogados: Evaldo Gusmão da Rosa (OAB/MT 2.982), Eunice Elena Ioris da Rosa (OAB/MT 6.850), Rafael Jerônimo Santos (OAB/MT 13.389).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de possíveis irregularidades na concorrência 5/2012, conduzida pela Prefeitura Municipal de Juína/MT para construção de sistema de esgotamento sanitário, com financiamento da Funasa por meio do termo de compromisso TC/PAC 0022/2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 53 e 58 Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234, 235 e 236 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Juína/MT das seguintes impropriedades na concorrência 05/2011:

9.2.1. exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de integralização do capital social mínimo estipulado em edital, o que não encontra amparo na Lei 8.666/1993;

9.2.2. vedação à participação de empresas em consórcio sem justificativa expressa nos autos do processo licitatório;

9.2.3. decisões exaradas nas fases recursais do processo licitatório com insuficiente exposição de motivos e sem enfrentar todos os argumentos trazidos pelos recorrentes;

9.2.4. inobservância, na íntegra, das regras de publicidade insculpidas no art. 21 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto à:

9.2.4.1. sistemática de contagem de prazos, para que o interregno mínimo de 30 dias entre a última publicação do aviso de licitação e a data de abertura das propostas seja respeitado;

9.2.4.2. obrigatoriedade de publicação do aviso de licitação também em jornal de circulação no município ou na região, nos termos do inciso III do art. 21 da Lei 8.666/1993;

9.2.4.3. publicação de aviso do certame em sítios oficiais da rede mundial de computadores/internet (art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei 12.527/2011);

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Juína/MT de que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, mesmo quando de natureza formal, a recorrência de falhas em processos que envolvam recursos públicos federais pode conduzir à responsabilização dos gestores faltosos;

9.4. levantar a chancela de sigilo do processo.

10. Ata nº 11/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/4/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0887-11/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 12 de abril de 2013.

AUGUSTO NARDES
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 126, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre procedimentos a serem observados relativamente à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis condenados ao pagamento de débito ou multa pelo Tribunal de Contas da União no Cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 2º do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de dispor sobre procedimentos internos a serem observados a respeito da inclusão e da exclusão de nomes de responsáveis condenados ao pagamento de débito ou multa pelo Tribunal no Cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de acordo com o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

Considerando a Lei nº 10.522, de 2002, que atribuiu caráter descentralizado à operação do Cadin, estabelecendo a competência dos órgãos e entidades para inscrição de pessoas físicas e jurídicas no mencionado cadastro, referentes a créditos públicos sob sua gestão;

Considerando a necessidade de estabelecer regra de transição para a transferência de atribuições da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para a AGU, no que se refere ao registro de multas no Cadin; e

Considerando os estudos e pareceres constantes do processo nº TC 022.631/2009-0, resolve:

Art. 1º Compete às Secretarias de Controle Externo (Secex), de acordo com as suas clientelas e independentemente de determinação do Tribunal, a adoção de providências com vistas à inclusão e à exclusão de nomes de responsáveis no Cadin, nas hipóteses e nos termos desta decisão normativa.

Art. 2º Quando houver aplicação de multa pelo Tribunal, a Secex competente comunicará à AGU para que inclua o nome do responsável no Cadin, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A inclusão do nome do responsável no Cadin far-se-á setenta e cinco dias após a notificação do devedor para o pagamento da multa, na qual haverá referência à possível inscrição nesse Cadastro em caso de não quitação da dívida no prazo fixado no acórdão condenatório.

Art. 3º Quando houver condenação ao pagamento de débito por contas julgadas irregulares, a Secex competente comunicará ao órgão ou entidade a que se vincula originariamente o crédito, ou seu sucessor, para que inclua o nome do responsável no Cadin, observada a legislação vigente.

Art. 4º As providências para inclusão no Cadin apenas serão tomadas após transitado em julgado o acórdão condenatório e caso não comprovado, no prazo estabelecido, o recolhimento da dívida.

Parágrafo único. Para os fins desta decisão normativa, considera-se transitado em julgado o acórdão que não mais se sujeita aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, nos seus prazos normais de interposição.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União comunicará à AGU, em caso de multa, ou ao órgão ou entidade a que se vincula originariamente o crédito, ou ao seu sucessor, em caso de débito, para que faça a exclusão do nome do responsável do Cadin, caso não haja outro débito em seu nome, conforme as atribuições indicadas nos arts. 2º e 3º, nos seguintes casos:

I - quitação da dívida, com os devidos acréscimos legais, dada pelo Tribunal;

II - julgamento das contas pela regularidade ou pela isenção da responsabilidade, com o trânsito em julgado do acórdão;

III - deferimento de pedido de parcelamento da dívida, depois de comprovado o pagamento da primeira parcela; ou

IV - afastamento da dívida, por meio de decisão do Tribunal em recurso sem efeito suspensivo.

§ 1º Em qualquer caso, a exclusão será feita no prazo máximo de cinco dias depois de verificadas as condições que a autorizam.

§ 2º Se por motivo fundado não for possível o cumprimento do prazo referido no parágrafo anterior, o próprio acórdão constituirá certidão de regularidade da dívida.

Art. 6º Compete à STN, em relação aos casos anteriores à publicação desta decisão normativa, a obtenção, junto à AGU, dos dados atualizados dos responsáveis ainda inadimplentes e a inclusão dos seus nomes no Cadin.

Art. 7º A AGU e a STN deverão adotar, no prazo de noventa dias após a publicação desta decisão normativa, as providências necessárias para a assunção, pela AGU, das atribuições relativas à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis condenados ao pagamento de débito ou multa pelo Tribunal, com fundamento no art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 1993, e o art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992.

Art. 8º Fica revogada a Decisão Normativa - TCU nº 45, de 15 de maio de 2002.

Art. 9º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDES
Presidente do Tribunal

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 12 (ORDINÁRIA) Sessão em 17 de abril de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-007.633/2013-0
Natureza: Representação
Interessado: Euroserv Business & Negócios Terceirizados Ltda.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Advogados constituídos nos autos: Manuel Luís da Rocha Neto, OAB/CE 7479 e outros.

TC-013.122/2012-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.402/2010-4
Natureza: Representação
Interessado: Instituto Brasileiro de Licitações Públicas - IBL
Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Humanos - MP; Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.673/2013-7
Natureza: Representação
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Interessado: Órgão dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-013.402/2009-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Amarílio Ferreira Neto; Carlos Alberto Rui Simões; Rubens Sérgio Rasseli e Santinho Ferreira de Souza
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.785/2004-0
Apenso: TC 016.843/2011-8 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Mariluce Botelho de Araújo; José Severino de Vasconcelos; Niécio de Amorim Rocha; Leonardo Cavalcanti de Almeida; Gustavo Jorge Lins Pedrosa; Vera Lúcia Marques Batista; Giselda dos Santos Calado; Maria da Conceição Assis da Silva; Maria da Conceição Cavalcanti do Nascimento; Paulo Guimarães dos Santos; JR Indústria de Móveis Ltda. - ME.; Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda. ME e T.E. Papelaria Comercial Ltda.
Órgão/Entidade: Município de Tamandaré/PE
Advogados constituídos nos autos: Djair de Sousa Farias (OAB/PE 3.711), e outros

TC-019.197/2007-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Responsáveis: Ademar Silveira Sabino; Francisco Camelo de Mesquita; Mario Gorla
Interessado: Câmara dos Deputados - CD
Órgão/Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-009.181/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades Jurisdicionadas: Centrais Elétricas Brasileiras S/A; Rio Branco Transmissora de Energia S/A e Centrais Elétricas Brasileiras S/A
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760)

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.701/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Unidade: Petróbras Distribuidora S.A. - MME
Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Nilton Antonio de Almeida (OAB/RJ 67.460), e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.334/1997-0
Apenso: TC 014.944/1999-5 (Solicitação), TC 011.238/2000-7 (Solicitação), TC 008.609/2000-5 (Solicitação).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Construtora Triunfo Ltda.
Entidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER e Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso-DVOP (extintos).
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
Advogados constituídos nos autos: Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75173), Marcelo Andrade Fiuza (OAB/MG 90637), Renata Aparecida Ribeiro Filipe (OAB/MG 97826), Débora Val Leão (OAB/MG 98788), Ariadna Augusta Eloy Alves (OAB/DF 20085), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71947), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Paula Pires Parente (OAB/DF 23668), Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira (OAB/DF 15229), Paulo Roberto Baeta Neves (OAB/DF 600), Gustavo Andêre Cruz (OAB/MG 68004), João Guizzo (OAB/SP 47750), Ana Carolina Guizzo (OAB/SP 206.536), Tathiane Vietra Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116302, OAB/DF 37934), Rodrigo Freitas Carbone (OAB/DF 36946), Vanessa Alves Pereira Barbosa (OAB/DF 24336), Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31272), Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB-DF 9378), Edson Queiroz Barcelos Júnior (OAB-DF 19502), Ângela Cignachi (OAB-DF 18730), Luiz Felipe Bulus (OAB-DF 15229), Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB-DF 35108), Angelo Longo Ferraro (OAB/DF 37922), Thiago Luiz D'Albuquerque (OAB/DF 20792), Natasha Pereira Wiedmann (OAB/DF 38544).

TC-007.484/2012-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.953/2013-5
Natureza: Solicitação
Interessada: Gláucia Maria da Costa Santana - Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Rio de Janeiro (MP/RJ)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.058/2012-7
Natureza: Desestatização
Responsáveis: Paulo Bernardo Silva, Hélio Calixto da Costa e José Artur Filardi Leite.
Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.062/2012-4
Natureza: Desestatização
Responsáveis: Paulo Bernardo Silva; Hélio Calixto da Costa; e José Artur Filardi Leite.
Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.697/2012-8
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) e Município de Santo Antônio do Descoberto/GO
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-019.401/2011-6
Natureza: Representação
Responsáveis: José Idelcio Pereira Ruas; Marcus Henrique Rodrigues Rangel; Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho; Regina de Nazareth Gouveia Martins.
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas -Dnocs.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.950/2010-5
Natureza: Monitoramento
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Unidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.082/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maroil Apoio Marítimo Ltda.
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.069/2011-2
Natureza: Monitoramento
Responsável: Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná
Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.575/2012-2
Natureza: Representação
Unidade: Procuradoria da República/BA- MPF/MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.497/2012-9
Natureza: Representação
Representante: José Carlos Souza Azevedo, Procurador do Trabalho da PRT/8ª Região.
Unidade: Instituto Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-017.454/2000-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Ariosvaldo Targino de Araujo e outros
Interessado: Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Advogados constituídos nos autos: Valentim Marinho de Oliveira Neto, OAB/RN 2.547; Rosália Alves de Oliveira, OAB/RN 929; Moisés Samarone das Chagas, OAB/RN 4.281; José Agostinho Nunes, OAB/RN 2.150; José Hédison Carvalho de Aquino, OAB/RN 1.630; Lincoln Micaele Rego Lima, OAB/PB 11.278; Claudio Alexandre da Silva, OAB/PB 11.223; Aline Coeli Gomes de Sena Bianchi OAB/RN 4183.



TC-020.930/2009-0
 Natureza: Relatório de Auditoria
 Responsáveis: Adriana Bizzotto e outros
 Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalina - GO; Prefeitura Municipal de Planaltina - GO; Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás - GO
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-025.200/2007-9
 Natureza: Representação.
 Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA.
 Interessada: Secretaria de Controle Externo no Maranhão - Secex/MA.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.014/2013-4
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen/MCT
 Interessada: Microsens Ltda
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.617/2012-3
 Natureza: Monitoramento
 Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS - MDA
 Interessado: Tribunal de Contas da União
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.326/2012-0
 Natureza: Monitoramento
 Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
 Interessado: Tribunal de Contas da União
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.056/2012-5
 Natureza: Consulta
 Órgão/Entidade: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Feira de Santana - Sindacs - BA
 Interessado: Antonio Oliveira do Rosário, Presidente do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Feira de Santana - Sindacs
 Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.817/2004-8
 Natureza: Recursos de Reconsideração.
 Recorrentes: Armando Batalha de Góis, ex-prefeito; Dilene Miranda Job, ex-secretária municipal de educação; Ivone Costa Passos Sérgio, Edjane Silva e Tânia Sueli Silva dos Santos, ex-integrantes da Comissão Municipal de Licitação; e Júlio Prado Vasconcelos Comércio e Representações Ltda.
 Unidade: Prefeitura de São Cristóvão/SE.
 Advogados constituídos nos autos: Rosemberg Mota Rocha (OAB/SE 5.598), Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3.556), Danniell Alves Costa (OAB/SE 4.416), Milton Arthur Vasconcelos de Andrade Cruz (OAB/SE 6.074) e Ruy Britto Penalva Filho (OAB/SE 6.144).

Sustentação Oral em nome da MASSA FALIDA DE AMORIM FILHOS LTDA.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Milton Arthur Vasconcelos de Andrade Cruz - OAB/SE 6.074
Ruy Britto Penalva Filho - OAB/SE 6.144

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-020.620/2004-6
 Natureza: Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto e Construssonda Construções Ltda.
 Unidade: Município de Pirapemas/MA
 Advogados constituídos nos autos: Adriana Pinheiro de Moura (OAB/PI 7405), José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2594), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2953), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE 9473 e OAB/MA 7488-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6066), e Thaynara Santos Fernandes (OAB/PI 7795)

Sustentação Oral em nome: de JOÃO ARAÚJO DA SILVA FILHO, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA e ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA - Dra. Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho de CONSTRUSSONDA CONSTRUÇÕES LTDA.- Dra. Thaynara Santos Fernandes de JOÃO DA SILVA NETO - Dr. Paulo Humberto Freire Castelo Branco

Interessado(s) na Sustentação Oral
Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho
Thaynara Santos Fernandes - OAB/PI 7.795
Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7.488-A

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.464/2013-0
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Ministério do Esporte; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; Receita Federal do Brasil.
 Interessado: Ministério Público Federal.
 Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-008.982/2012-0
 Natureza: Representação
 Unidade: Centro de Serviços de Logística de São Paulo do Banco do Brasil
 Interessado: Microsol Tecnologia S/A
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.739/2012-0
 Natureza: Acompanhamento
 Órgão/Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
 Interessado: Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.747/2012-2
 (INCLUÍDO EM PAUTA)
 Natureza: Copa do Mundo de 2014 - Acompanhamento da operação de crédito do BNDES ao projeto de reforma da arena Beira Rio - RS
 Responsáveis: Luciano Coutinho, Presidente
 Entidade: BNDES
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.751/2012-0
 Natureza: Relatório de Acompanhamento
 Órgão/Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Governo do Estado do Ceará.
 Interessado: Tribunal de Contas da União
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.576/2011-8
 Natureza: Representação.
 Entidade: Banco Central do Brasil (BCB).
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.402/2013-7
 Natureza: Solicitação.
 Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.
 Interessados: Deputado Mauro Lopes; Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.649/2013-2
 Natureza: Solicitação.
 Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
 Interessado: Senador Acir Marcos Gurgacz
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.176/1999-5
 Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas).
 Órgão: Delegacia Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul (DFA-RS).
 Responsáveis: Antônio Carlos Menna Barreto Filho; Antonio Ernesto Diel; Antônio Jorge Camardelli; Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos; Carlos Roberto Foschiera; Clóvis Antônio Schwertner; Dalila Silva dos Santos; Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural; Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural; João Adolfo Kasper; Júlio Maria Porcaro Puga; Mario Pereira; Nelton Andrade de Azevedo; Odalnio Irineu Paz Dutra; Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda.
 Interessados: Delegacia Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul (DFA/RS).
 Advogado constituído nos autos: Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9.275).

TC-007.109/2007-0
 Natureza: Representação
 Unidade: Câmara dos Deputados
 Representante: Ministério Público junto ao TCU
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.293/2011-1
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
 Interessado: Ministério Público junto ao TCU
 Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Celita Oliveira Souza (OAB/DF 3.174), Lirian Souza Soares (OAB/DF 12.099) e Cely Souza Soares (OAB/DF 16.001).

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.045/2013-7
 Natureza: Administrativo
 Órgão: Tribunal de Contas da União
 Interessado: SEGEDAM/TCU
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.795/2013-6
 Natureza: Representação
 Interessada: Mactecnology Comércio de Informática Ltda.
 Entidade: Instituto Nacional de Câncer - MS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.809/2003-8
 Natureza: Pedido de Reexame.
 Recorrente: Club de Regatas Vasco da Gama
 Unidade: Gerência Regional de Patrimônio da União no Rio de Janeiro - GRPU/RJ.
 Advogados constituídos nos autos: Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; e Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989.

TC-004.526/2001-0
 (INCLUÍDO EM PAUTA)
 Apensos: 004.474/2004-7; 020.210/2003-0; 008.607/2010-9; 006.511/2002-5; 006.510/2002-8; 010.970/2005-9; 013.733/2006-6; 016.521/2007-6; 002.035/1999-5.
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Cícero de Oliveira e outros
 Entidade: Município de Sobradinho/BA.
 Advogados constituídos nos autos: Lasaro de Carvalho Mendes Filho (OAB/PE 11.107) e outros

TC-006.810/2011-0
 Natureza: Acompanhamento.
 Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras.
 Interessado: Tribunal de Contas da União. Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique Oliveira de Ferreira, OAB/DF nº 15.345, Leonardo Chevrano de Miranda e Silva, OAB/RJ 103.506 e outros.

TC-010.813/2006-5
 Apenso: TC 011.449/2006-0
 Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
 Responsáveis: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT; Marcos Ledermann; Mauro Barbosa da Silva; Maurício José de Queiroz Galvão; Ricardo de Queiroz Galvão; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio Grande do Sul
 Interessados: Congresso Nacional; Construtora Queiroz Galvão S/A; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul - DNIT/MT
 Advogados constituídos nos autos: Angelo Longo Ferrara (OAB/DF nº 37.922), Fernando A. dos Santos Filho (OAB/DF nº 37.934) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154)

TC-027.543/2008-0
 (INCLUÍDO EM PAUTA)
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: AR Construção e Prestação de Serviços Ltda. E outro
 Recorrente: Rômulo de Macedo Vieira (CPF 057.630.451-49).
 Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte (Serhid/RN)
 Advogado constituído nos autos: Murilo Mariz de Faria Neto (OAB/RN5.691) e Cristiano Barros F. da Costa (OAB/RN 5695).

TC-033.765/2012-0
 Natureza: Relatório de Auditoria
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MG
 Responsável: José de Sousa Nelci (549.376.046-00)
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-006.170/2012-9
 Natureza: Relatório de Auditoria.
 Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (MT).
 Responsáveis: Carlos Manoel Melo; Clécio Machado da Cunha Soares; Dnit; Fernando Antônio Valério Pereira; Lourival Falcao Júnior; Rodolfo Sarmento Perdigo; Theonelly Nascimento Teodozio; Thiago Milton Bezerra Martins Costa
 Interessado: Congresso Nacional.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.453/2012-7
Natureza: Agravo.
Recorrente: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Amazonas - Sesc/AM.
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Amazonas - Sesc/AM.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.159/2002-3
Apenso: TC 005.455/2002-0, TC 029.539/2007-8, TC 007.669/2004-1, TC 007.485/2005-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Rondônia e Acre; Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO
Responsáveis: Homero Raimundo Cambraia; Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda; Renato Antônio de Souza Lima; Construtora ETAM Ltda
Advogados constituídos nos autos: Flávio Bruno A. Vale Fontenele OAB/RO 2584, Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593.

TC-006.341/2008-2

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Interessado: TCU
Responsáveis: Idenes Cesar Toledo, Pregoeiro; Antannan Barbosa da Mota França, Gerente de Serviços da Filial de Licitações e Contratações de Brasília; Luis Gustavo de Oliveira Pereira, Gerente Nacional de Licitações e Contratações; Alberto Ferreira Alves, membro da equipe de apoio; Renata de Vasconcelos Barreto, membro da equipe de apoio; Tais Oberda Carneiro, Gerente de Padrões e Planejamento; Carlos Eduardo Gomide, Supervisor da Rerop/RJ; Eládio Marcos de Souza, Coordenador da Rerop/RJ; Filipe da Silva e Souza, Analista Pleno da Rerop/RJ; Joselito Mondadori de Oliveira, Coordenador da Rerop/RJ; Luiz Paulo Miyashiro, Coordenador da Rerop/SP; Paulo Sérgio Duarte, Supervisor da Rerop/SP; Esimar Antonio Cezar, Gerente de Filial de Licitações e Contratações de Brasília; Manoel Gomes de Carvalho, Analista Sênior da Gerência de Licitações e Contratações; Stélvio Vieira Teixeira, Gerente Operacional da Gerência de Licitações e Contratações; Antenor Pimenta Madeira, Superintendente Nacional de Contratações.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701); Aline Lisboa Naves Guimarães (OAB/DF 22.400); Jussara Mendes Berlie (OAB/DF 18.102); Carlos Roberto Guimarães Marcial ((OAB/DF 1.330/A); Celi Depine Mariz Delduque (OAB/DF 11.975); André de Sá Braga (OAB/DF 11.657); ArthurnOctávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600); Antonio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP 107.285); Rangel Perruci Fiorin (OAB/SP 192.906); Cristina Gernias de Oliveira (OAB/SP 191.000); Lilian Regina G. M. Pires (OAB/SP 108.4250)

TC-011.156/2010-4

Apenso: TC 006.050/2011-5 e TC 007.113/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria)
Órgãos: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria de Estado da Infra-estrutura de Alagoas
Responsáveis: Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos S/c Ltda; Construtora OAS Ltda; Construtora Queiroz Galvão S/A; Consórcio Concremat - Hidroconsult; Marco Antônio de Araújo Fireman; Maria Frida Nunes Gomes; Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A; Ricardo Felipe Valle Rego Aragão
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.691/2012-3

Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)
Responsável: Sérgio Augusto Dâmaso de Sousa, Diretor Geral Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Leal Aguiar Calhau (OAB/RJ 96469)

TC-022.991/2012-3

Natureza: Representação
Entidade: União Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)
Interessado: Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. GMC - Locadora de Veículos Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF n.º 24.749) e Willington Ramez Barreto (OAB/DF n.º 37.262)

TC-026.974/2011-8

Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Ministério de Minas e Energia (MME) (vinculador).
Responsável: Maria das Graças Silva Foster
Advogado constituído nos autos: Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466)

TC-044.594/2012-7

Apenso: TC 046.091/2012-2, TC 046.092/2012-9
Natureza: Desestatização
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.443/2012-6

Natureza: Representação
Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) - Residência de Porto Velho; Ministério de Minas e Energia (MME) (vinculador).
Responsável: Manoel Barreto da Rocha Neto - Diretor-Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
Interessado: REVPÊL - Comércio, Distribuidora e Serviços LTDA-ME
Advogado constituído nos autos: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3.888).

TC-324.002/1994-7

Apenso: TC 002.252/2007-4, TC 030.862/2007-5, TC 300.164/1995-5, TC 300.045/1995-6, TC 300.221/1995-9, TC 300.027/1993-1, TC 300.205/1995-3, TC 030.870/2007-7, TC 030.867/2007-1, TC 019.269/2006-9
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Revisão
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES
Recorrente: Jorge Alberto Anders
Interessados: Coordenação de Orçamento e Finanças; Prefeitura Municipal de Vila Velha - ES
Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.235/2013-1

Natureza: Agravo
Órgão: Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas
Recorrente: Fergbras Comércio e Serviços Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Adriana F. Souza Pena (OAB/PR 41.682) e Marcus Lacet (OAB/AL 6.200)

TC-009.991/2012-3

Apenso: TC 007.926/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Instituto Pueric. Ped Mat. Gesteira da UFRJ - MEC
Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá; Fernando José Marques de Carvalho; Flavio Adolpho Silveira; Geraldo da Rocha Motta Filho; Leila Regina de Oliveira Gonçalves de Carvalho; Leonardo Ribeiro de Lacerda; Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva; Luiz Fernandes da Silva; Milton Reynaldo Flores de Freitas; Sylvia da Silveira Mello Vargas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.269/2011-3

Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR e Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTF-PR
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.111/2012-3

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Interessada: Mariana Van Erven Santos EPP
Advogados constituídos nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF n.º 24.749) e Willington Ramez Barreto (OAB/DF n.º 37.262)

TC-625.089/1998-7

Apenso: TC 014.529/1999-8, TC 625.095/1997-9
Natureza: Recurso de Revisão
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.404/2010-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cleusmar Fernandes (servidor comissionado da Fundação Cultural Palmares)
Unidade: Instituto de Pesquisas Étnicas de Alagoas (IPE/AL)
Advogados constituídos nos autos: José Nicola Benedetti (OAB/DF 2068-A) e Ciro Heitor França de Gusmão (OAB/RJ 958)

TC-005.889/2007-0

Apenso: TC 012.765/2009-0, TC 012.764/2009-2, TC 012.762/2009-8 e TC 012.755/2009-3
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Raimundo Oliveira de Almeida, ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA
Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Ferreira (OAB/PA 9.206)

TC-006.193/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rosalino Lima da Silva (ex-prefeito) e Construtora Chaves Comércio e Representações Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA
Advogada constituída nos autos: Nathusa de Fátima Torres Chaves (OAB/MA n.º 8.032)

TC-006.813/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hermógenes de Andrade (ex-prefeito), Domingos Pomponi Marim, (presidente da comissão permanente de licitação), Martier Comércio de Materiais Médico e Odontológicos Ltda. e Município de Guaraciaba/MG
Unidade: Prefeitura Municipal de Guaraciaba/MG
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Lúcio da Costa (OAB/MG n.º 59.821) e Miguel Eyer Nogueira Barbosa (OAB/MG n.º 108.011)

TC-007.234/2013-9

Natureza: Contestação Contestante: Estado de Minas Gerais
Unidade: Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.286/2013-6

Natureza: Administrativo
Interessada: Paula Monteiro de Almeida
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.689/2011-4

Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.710/2007-3

Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Interessadas: ABB Ltda. e Siemens Ltda.
Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Alves de Mendonça (OAB/PA 7257-A), Laercio Kemp (OAB/SP 51.656), Bianca Poffo de Oliveira (OAB/SP 248.438), Cesar de Oliveira Jacobsen (OAB/SP 234.224), Cibele Lueni Greco de Souza Bárbara (OAB/SP 251.009), Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468), Maria Augusta Rost (OAB/SC 23.913), Ricardo Barretto de Andrade (OAB/DF 32.136), Fernanda da Silva Gomes (OAB/SP 300.076), Ivan Tauil Rodrigues (OAB/RJ 61.118), Caio Campello de Menezes (OAB/SP 174.393), Marina de Carvalho Batista (OAB/DF 14.073), Rosa Maria Teles (OAB/DF 8.340) e outros

TC-011.453/2005-5

Apenso: TC 030.702/2007-1, TC 030.699/2007-4 e TC 030.706/2007-0
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA
Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine
Advogados constituídos nos autos: Paulo Machado Guimarães (OAB/DF 5.358), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Vilmar Locatelli (OAB/DF 25.795), Selecina Henrique Locatelli (OAB/PA 15.105-A e OAB/DF 21.575) e outros

TC-019.534/2006-0

Apenso: TC-027.072/2008-4; TC-033.266/2008-3
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Cobra Tecnologia S.A., Deusdedith Freire Brasil
Unidade: Banco da Amazônia S/A
Advogados constituídos nos autos: Fernando Granville (OAB/SP 116.077), Faylla Maialle Evangelista Guimarães (OAB/PA 17.798), Roberta Fonseca Brasil (OAB/SP 169845-B); Maria Aparecida Freire Brasil (OAB/PA 7.386) e outros

TC-019.620/2012-8

Natureza: Representação
Representantes: Projetos Engenharia e Construções Ltda. e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Responsáveis: Andréia Cristina Medeiros; Astilho Demétrio Urbietta; Carlos Roberto Torremocha; Elsa Henke
Unidade: Município de Aripuanã/MT
Advogados constituídos nos autos: Meire Correia de Santana da Costa Marques (OAB/MT 9995); Andreia Cristina Medeiros (OAB/MT 9831); Astilho Demétrio Urbietta (OAB/MT 7717-B); e Júlio César Pilegi Rodrigues (OAB/MT 7.437)



TC-025.574/2007-9

Apenso: TC-012.984/2010-8; TC-012.985/2010-4

Natureza: Recurso de Revisão

Recorrente: Maria do Socorro Pelaez

Unidades: Município de Pedra Branca do Amapari/AP e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Advogados constituídos nos autos: Guilherme P. D. Bicalho (OAB/DF 29.145); Gabriel Abbad Silveira (OAB/DF 18.744); Edvaldo Barreto Júnior (OAB/DF 29.190); Adimir de Amorim Fiel (OAB/DF 29.547); Ivan Pereira Prado (OAB/DF 33.173); Sandro Moares Silva (OAB/DF 29.523); Ricardo Hampel V. Filho (OAB/DF 35.368)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-006.004/2013-0

Natureza: Representação

Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Acre

Representante: Deputada Federal Antônia Lúcia

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.727/2013-5

Natureza: Representação

Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP

Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130) e outros.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.737/2002-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Buriti/MA.

Embargante: C. P. Serra Neto, CNPJ n. 01.158.788/0001-21.

Advogado constituído nos autos: Carlos Bronson Coelho da Silva, OAB/MA n. 5.652.

TC-007.626/2012-6

Natureza: Monitoramento. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Companhia de Saneamento do Maranhão - Caema e Ministério das Cidades.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.629/2012-5

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - Caema.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-016.453/2010-7

Natureza: Auditoria

Entidade: Município de Jijoca de Jericoacoara/CE

Responsáveis: Araújo Marques Ferreira; Carmem Virgínia Cunha de Azevedo; Cino Construtora e Imobiliária Nordeste Ltda; Francisco Carlos dos Santos Júnior; Freitas Construções Ltda; Gerardo Mota Arruda; José Carlos Brandão; Mateus Lima Louzada; Rpe Engenharia Ltda; Sérgio Herrero Gimenez

Interessado: Secex/CE

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-029.300/2011-8

Natureza: Monitoramento.

Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Responsáveis: Américo Távora da Silva; Evandro Costa Gama; Neiva Lúcia da Costa Nunes; Raimundo Nonato Picanco Souto.

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) no Estado do Amapá (SR(21)AP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.131/2012-4

Natureza: Relatório de Auditoria.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 12 de abril de 2013.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 12(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 17 de abril de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-028.325/2011-7

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-041.043/2012-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-016.100/2012-3

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.462/2011-4

Apenso: TC 000.375/2012-8 (SOLICITAÇÃO)

Natureza: Relatório de Levantamento

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.070/2012-6

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.793/2011-8

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (AOB/RJ 141.195)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.162/2013-7

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-036.379/2011-5

Natureza: Representação

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-032.040/2011-3

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.223/2013-2

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.225/2013-5

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.908/2013-3

Apenso: TC-002.414/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.192/2011-2

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.907/2012-1

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-000.655/2013-9

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-014.264/2007-8

Apenso: TC 027.514/2007-0

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-006.739/2013-0

Natureza: Administrativo.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-036.723/2011-8

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-034.106/2010-3

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-019.134/2011-8

Natureza: Levantamento

Advogados constituídos nos autos: Thiago Lopes Cardoso Campos, OAB/BA nº 23.824 e outros

Secretaria das Sessões, 12 de abril de 2013.

LUIZ HENRIQUE POCHYL DA COSTA

Secretário das Sessões

2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 10/2013 - 1ª Câmara, publicada no D.O.U., de 12/4/2012, Seção 1, página 134, 1ª coluna.

Onde se lê:

2ª CÂMARA

ATA Nº 10, DE 2 DE ABRIL DE 2013

(Sessão Ordinária)

Leia-se:

2ª CÂMARA

ATA Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2013

(Sessão Ordinária)

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA

PORTARIA Nº 125, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de sua atribuição prevista no art. 65, IX, "b", do Regulamento da Secretaria, considerando o art. 3º da Resolução nº 421, de 14 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 330.606, resolve:

Art. 1º Os valores de venda das publicações editadas pelo Supremo Tribunal Federal e das reproduções dos programas exibidos pelas TV Justiça e Rádio Justiça passam a ser os constantes da tabela abaixo:

PUBLICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO (R\$)
	COMPRA DIRETA
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (Até a RTJ 201 - Tomo III)	13,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (A partir da RTJ 202 - Tomo I)	14,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 202 - Tomo III - contém Acórdãos e Súmulas	28,00
Livro Memória Jurisprudencial	14,00
Supremo Tribunal Federal: Brasil	16,00
Livro Audiência Pública - Saúde + DVDs (Evento realizado no STF em Brasília/DF durante os dias 27, 28 e 29/4 e 4, 6 e 7/5/2009)	40,00
A Constituição e o Supremo - 4ª edição	30,00

Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República) - 3ª edição	5,00
Composições Plenárias do Supremo Tribunal Federal	35,00
REPRODUÇÕES DE PROGRAMAS	VALOR UNITÁRIO (R\$) COMPRA DIRETA
Saber Direito: - Direito Processual Civil (Lúcio Flávio Paiva) - Código Civil 2002 (Mônica Queiroz)	11,00
Saber Direito: - Poder Constituinte (André Alencar) - Teoria Geral dos Direitos Fundamentais (João Trindade)	11,00
Saber Direito: - Processo Administrativo Federal (Emerson Caetano) - Administração Pública (Cláudia Gonçalves)	11,00
Saber Direito: - Serviço Público (Aloísio Zimmer Junior) - Lei do Servidor (Lucília Sanches)	11,00
Saber Direito: - Tribunal do Júri (Rogério Cury) - Lei Maria da Penha (Maria Isabel da Silva)	11,00
Saber Direito: - Lei Antidrogas (Cláudia Barros) - Direito Penal Atual (Alexandre Salim)	11,00
Saber Direito: - Ação Penal (Ana Cristina Mendonça) - Competência Criminal (Renato Brasileiro de Lima)	11,00
Saber Direito: - Direito Tributário Brasileiro (André Mendes Moreira) - Direito Financeiro (Irapuã Beltrão)	11,00
Saber Direito: - Teoria Geral dos Contratos (Thiago Godoy) - Licitações e Contratos (Ricardo Neiva)	11,00
Direito e Justiça: Temas Selecionados I	11,00
Direito e Justiça: Temas Selecionados II	11,00
DVD Audiência Pública - Importação de pneus usados (Evento realizado no STF, em Brasília/DF, dia 27/6/2008)	13,00
DVD Audiência Pública - Anencéfalos (Evento realizado no STF, em Brasília/DF, durante os dias 26 e 28/8, 4/9 e 16/9/2008)	13,00
DVDs Audiência Pública - Saúde (Evento realizado no STF, em Brasília/DF, durante os dias 27, 28 e 29/4 e 4, 6 e 7/5/2009)	22,00
DVD Audiência Pública - Lei Seca (Evento realizado no STF, em Brasília/DF, durante os dias 7 e 14/5/2012)	13,00

Art. 2º No caso de envio da compra pelos Correios, o valor de venda de cada produto varia de acordo com as despesas referentes ao frete e à embalagem.

Art. 3º Os valores dos produtos adquiridos devem ser recolhidos ao Supremo Tribunal Federal mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, gerada a partir do sistema informatizado do Tribunal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 429, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 239, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, do cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de mandado de injunção que determinem a aplicação da Lei n. 8.213/1991 na análise de pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2010.16.0280, na sessão realizada em 25 de março de 2013 e,

CONSIDERANDO as decisões proferidas em ações de mandado de injunção, com vistas a suprir a lacuna legislativa do § 4º do art. 40 da Constituição Federal e garantir a análise de pedidos à luz do art. 57 da Lei n. 8.213/1991;

CONSIDERANDO a edição da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 10, de 5 de novembro de 2010, acerca da concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos federais amparados por mandados de injunção;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 1, de 22 de julho de 2010, do Ministério da Previdência Social, a qual estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por mandados de injunção;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 53, de 22 de março de 2011, do Instituto Nacional do Seguro Social, que regulamenta a concessão de aposentadoria especial aos servidores do quadro de pessoal daquele órgão beneficiados por decisões em mandados de injunção; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos sobre a forma de cumprimento de decisões similares no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de mandado de injunção que determinem a aplicação da Lei n. 8.213/1991 na análise de pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum.

Parágrafo único. Caberá à unidade competente da Administração a análise do pedido do servidor que requerer o benefício, individualmente considerado, com base nos dados constantes na ficha funcional do servidor.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Farão jus à aposentadoria especial de que trata o artigo anterior os servidores alcançados por decisões em mandados de injunção individuais ou integrantes das categorias substituídas processualmente pelos sindicatos impetrantes de mandados de injunção coletivos, desde que reúnam os requisitos necessários para a obtenção do benefício na forma da lei, de acordo com o que dispõe esta resolução.

Art. 3º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades no serviço público federal em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Parágrafo único. Para efeito das disposições do caput deste artigo, considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

Art. 4º O servidor beneficiado com a aposentadoria especial de que trata esta resolução que retornar ou permanecer no exercício de atividade sob condições especiais, como ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo, em cargo ou emprego público acumulável ou como empregado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Seção II

DÓ CÁLCULO E REAJUSTE DOS PROVENTOS

Art. 5º Os proventos decorrentes da aposentadoria especial serão calculados conforme estabelece a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo INPC, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela, até o mês da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação.

Art. 6º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta resolução permanecerá vinculado ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS e não fará jus à paridade.

Parágrafo único. O reajuste dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo será pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Seção III

DO FUNDAMENTO E DOS EFEITOS FINANCEIROS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 7º Para a elaboração do ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de "Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção n. XXX e o § 4º do art. 40 da Constituição Federal".

Art. 8º O efeito financeiro decorrente do benefício terá início na data de publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial da União, vedados quaisquer pagamentos retroativos a título de proventos.

Seção IV

DÁ REVISÃO DA APOSENTADORIA

Art. 9º Poderão ser revistos os atos concessivos de aposentadoria a servidores alcançados por decisões em mandados de injunção, nos termos desta resolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta resolução.

CAPÍTULO III

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O tempo de serviço público prestado em condições especiais poderá ser convertido em tempo de serviço comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem.

Art. 11. O tempo especial convertido poderá ser utilizado nas regras de aposentadoria previstas no art. 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional n. 47, de 5 de junho de 2005.

§ 1º O tempo de serviço especial convertido não poderá ser utilizado nas regras de aposentadoria do art. 6º, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do art. 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, para fins de cumprimento dos requisitos de "tempo no cargo" e "tempo na carreira".

§ 2º Considera-se carreira, para fins do disposto no parágrafo anterior, o conjunto de cargos de provimento efetivo constituído pelas categorias funcionais de auxiliar judiciário, técnico judiciário e analista judiciário, bem como os cargos de provimento efetivo transformados na forma do art. 4º da Lei n. 9.421/1996.

Art. 12. O tempo de serviço especial convertido em tempo de serviço comum poderá ser utilizado para revisão do ato de aposentadoria e concessão de abono de permanência, quando for o caso, e segundo expresso em pedido do servidor ativo ou inativo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da revisão do ato de aposentadoria ou da concessão do abono de permanência retroagirão à data da decisão do mandado de injunção que beneficie a categoria integrada pelo interessado.

Seção II

DÁ CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 13. Os servidores que atenderem aos requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta resolução farão jus ao pagamento do abono de permanência, desde que atendidas às condições do:

I - § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 41/2003:

a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

b) 60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

II - § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003:

a) 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;

b) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

c) tempo de contribuição mínima de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

d) período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso; ou

III - § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003:

a) atendimento aos requisitos para a aposentadoria com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 2003; e

b) tempo de contribuição mínima de 25 anos, se mulher, ou 30 anos, se homem.

§ 1º O pedido, na via administrativa, deverá conter expressamente a opção do servidor por receber o abono de permanência.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da concessão do abono de permanência retroagirão à data da decisão do mandado de injunção que beneficie a categoria integrada pelo interessado.

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O procedimento para reconhecimento do tempo de atividade prestado em condições especiais deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, nos termos do Anexo I desta resolução;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 18 desta resolução; e

III - cópia da decisão do mandado de injunção que beneficie o requerente, como impetrante ou substituído.

Parágrafo único. Na hipótese de tempo de serviço prestado em condições especiais em outro órgão ou entidade, os documentos



de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão vir acompanhados de certidão de tempo de contribuição com o registro do tempo já convertido.

Art. 15. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor no órgão, nos termos do Anexo II desta resolução.

§ 1º O reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos órgãos da Justiça Federal dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, será admitido o enquadramento de atividade especial por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, nos termos do Anexo II desta resolução, dispensando-se o preenchimento do PPP para o período.

§ 3º Não se admitirá comprovação do tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º Não será admitido como meio de prova o recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente; tampouco a percepção destes adicionais é imprescindível ao reconhecimento da atividade como especial.

§ 5º O reconhecimento da atividade como especial em relação aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados ou de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte não se dará em razão da atividade de risco, não regulamentada pela legislação previdenciária a ser aplicada à espécie.

Seção II

DÓ PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

Art. 16. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o formulário de informação sobre as atividades exercidas em condições especiais (Anexo I), cujo preenchimento passa a ser obrigatório a partir da vigência desta resolução, segundo o período de enquadramento da atividade insalubre, nos termos do Anexo II.

§ 1º O PPP será emitido pela autoridade responsável pela expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição no órgão, em relação ao período de exercício das atribuições do cargo no qual exercida a atividade sob condições especiais.

§ 2º É facultado à Administração ser auxiliada por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho na análise dos laudos existentes, para fins de elaboração do PPP.

Seção III

DO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT

Art. 17. O responsável pela expedição do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT será engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

§ 1º A critério da Administração, o encargo de que trata este artigo poderá ser atribuído a terceiro que comprove o requisito de habilitação técnica.

§ 2º Para o enquadramento como atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época, será exigido o laudo técnico-pericial.

§ 3º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico-pericial será obrigatório a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória n. 1.523, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 4º Será admitido laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, desde que não tenha havido alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o laudo ser ratificado pelo responsável técnico, engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

§ 6º Não serão aceitos laudos relativos a:

- I - atividade diversa do servidor, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;
- II - órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as sejam similares;
- III - localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

Art. 18. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

- I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação judicial;
- II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);
- III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRTs;
- IV - laudos individuais acompanhados de:
 - a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se

o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro de pessoal do órgão;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro de pessoal do órgão; e

d) data e local da realização da perícia.

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Art. 19. Serão considerados como tempo de serviço especial, e desde que o servidor estivesse exercendo atividades em condições especiais, os afastamentos e licenças da Lei n. 8.112/1990, exceto:

a) desempenho de mandato eletivo, com prejuízo das funções do cargo;

b) exercício de função comissionada ou cargo em comissão em outro órgão;

c) missão ou estudo no exterior;

d) licença para o desempenho de mandato classista;

e) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

f) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; e

g) licença por convocação para o serviço militar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO I

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

I- DADOS DO ÓRGÃO E DO SERVIDOR:							
1-CNPJ:				2-Órgão:			
3-Nome do servidor:							
4-CPF:				5-Data do nascimento:			
6-Sexo (F/M)	7-Matrícula do servidor:	8-Data do exercício:		9-Regime de revezamento:			
10-LOTACÃO E ATRIBUIÇÃO							
10.1 Período	10.2 Unidade de lotação	10.3 Cargo		10.4 Função		10.5 CBO	
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
11-PROFISSIOGRAFIA							
11.1 Período	11.2 Descrição das atividades						
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
II- REGISTROS AMBIENTAIS							
12-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
12.1 Período	12.2 Tipo	12.3 Fator de risco	12.4 Itens./Conc	12.5 Técnica utilizada	12.6 EPC Eficaz (S/N)	12.7 EPI Eficaz (S/N)	12.8 CA EPI
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
12.9 Atendimento aos requisitos da NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados.							(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial							
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							

Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.		
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.		
Foi observada a higienização.		
13-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS		
13.1 Período	13.2 Registro Conselho de Classe	13.3 Nome do profissional legalmente habilitado
__/__/__ a __/__/__		
__/__/__ a __/__/__		
__/__/__ a __/__/__		
__/__/__ a __/__/__		
IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES		
Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade do órgão. A prestação de informações falsas neste documento constitui CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do servidor, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.		
14-Data de emissão	15- AUTORIDADE COMPETENTE DA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS	
__/__/__	15.1 Matrícula do servidor responsável pela certidão	15.2 Nome do servidor responsável
	(Carimbo)	_____
		(Assinatura)
16-OBSERVAÇÕES		

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
SEÇÃO I		
DADOS ADMINISTRATIVOS DO ÓRGÃO E DO SERVIDOR		
1	CNPJ DO ÓRGÃO	CNPJ relativo ao órgão, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX.
2	NOME DO ÓRGÃO	Até 40 caracteres alfanuméricos. (ex.: Tribunal Regional Federal da 1ª Região).
3	NOME DO SERVIDOR	Até 40 caracteres alfabéticos.
4	CPF	CPF do servidor, informado com 11 dígitos, no formato XXXXXXXXX-XX
5	DATA DO NASCIMENTO	No formato DD/MM/AAAA.
6	SEXO (F/M)	F - Feminino; M - Masculino.
7	NÚMERO DE MATRÍCULA	Número da matrícula do servidor no órgão, com até sete caracteres numéricos.
8	DATA DE EXERCÍCIO	No formato DD/MM/AAAA.

9	REGIME DE REVEZAMENTO	Regime de revezamento de trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até quinze caracteres alfanuméricos. Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA - Não Aplicável.
10	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do servidor, por período. A alteração de qualquer um dos campos - 10.1 a 10.5 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
10.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
10.2	Unidade de Lotação	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão onde o servidor efetivamente exerce suas atividades laborais, com até 15 caracteres alfanuméricos.
10.3	Cargo	Cargo ocupado pelo servidor.
10.4	Função	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão, onde o servidor tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando o servidor não exercer função, preencher com NA - Não Aplicável, com até 30 caracteres alfanuméricos.
10.5	CBO	Classificação Brasileira de Ocupação vigente à época, com seis caracteres numéricos: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição; 2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres. Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com cinco caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS: 1- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres; 2- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição. A tabela de CBO pode ser consultada na internet, no site www.mtecho.gov.br . OBS: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.
11	PROFISSIOGRAFIA	Informações sobre a profissiografia do servidor, por período. A alteração do campo 1.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com nova discriminação das atividades relativas à época da prestação dos serviços, mesmo que não haja mudança de lotação.
11.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
11.2	Descrição das Atividades	Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo servidor, por força do poder de comando a que se submete, com até 400 caracteres alfanuméricos. As atividades deverão ser descritas com exatidão, e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal. Os dados relativos à descrição das atividades devem ser preenchidos pelo próprio cadastro, de acordo com os constantes das atribuições específicas da designação do servidor, para cada lotação/unidade, conforme manuais de atribuições, portarias e/ou resoluções. Eventuais questões quanto à alegação de desvio de função ou desempenho de tarefas alheias à atribuição do cargo de acordo com cada unidade de lotação devem ser discutidas em separado, ficando a cargo do servidor a comprovação do desvio.
SEÇÃO II		SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS
12	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	Informações sobre a exposição do servidor a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz. Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. A alteração de qualquer um dos campos - 12.2 a 12.8 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
12.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
12.2	Tipo	F - Físico; Q - Químico; B - Biológico; E - Ergonômico/Psicossocial; M - Mecânico/de Acidente, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, em "Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001. A indicação do tipo "E" e "M" é facultativa. O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.
12.3	Fator de Risco	Descrição do fator de risco, com até 40 caracteres alfanuméricos. Em se tratando do tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.
12.4	Intensidade / Concentração	Intensidade ou concentração, dependendo do tipo de agente, com até 15 caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.

12.5	Técnica Utilizada	Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até 40 caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
12.6	EPC Eficaz (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 12.2 a 12.5, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
12.7	EPI Eficaz (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 12.2 a 12.5.
12.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTE para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 12.7, com cinco caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA - Não Aplicável.
12.9	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS	Observação do disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância: 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5- dos meios de higienização.
13	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período. Devem-se informar os dados relativos ao perito (médico ou engenheiro do trabalho) que emitiu o laudo ou documento, do qual se extraiam as informações sobre os registros ambientais, à época da prestação dos serviços.
13.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXX/XX. A parte "-X" corresponde a D - Definitivo ou P - Provisório. A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com dois caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
13.3	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até 40 caracteres alfabéticos.
SEÇÃO IV		RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES
14	DATA DE EMISSÃO	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
15	Responsável pela Certidão	Informações sobre o servidor responsável pela emissão do PPP.
15.1	Número de Matrícula	Número de identificação do servidor responsável com 11 caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X.
15.2	Nome	Nome com até 40 caracteres alfabéticos.
	Carimbo e Assinatura	Carimbo e assinatura do responsável pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.
16	OBSERVAÇÕES	Devem ser incluídas neste campo, informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como, por exemplo, esclarecimento sobre alteração da estrutura do órgão ou reequadramento do cargo, dentre outras.

ANEXO II

PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EXERCERA ATIVIDADE INSALUBRE	ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A SEREM APRESENTADOS
Até 28/04/1995 data anterior à vigência da Lei no 9.032/95,	Por categorias profissionais; atribuições análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais conforme ocupações/grupos profissionais agrupados. Por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, enquadráveis como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição aos agentes agrupados nos anexos.	Decreto n. 53.831/1964 (código 2.0.0 do Quadro anexo) e Decreto n. 83.080/1979 (código 2.0.0 do Anexo II); Decreto n. 53.831/1964 (código 1.0.0 do Quadro anexo) e Decreto n. 83.080/1979 (código 1.0.0 do Anexo I).	LAUDO TÉCNICO PARA O AGENTE FÍSICO RUIDO. LAUDO TÉCNICO PARA O AGENTE FÍSICO RUIDO
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, enquadráveis como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição aos agentes agrupados nos anexos.	Decreto n. 53.831/1964 (código 1.0.0 do Quadro anexo) e Decreto n. 83.080/1979 (código 1.0.0 do Anexo I).	LAUDO TÉCNICO PARA AGENTE FÍSICO RUIDO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO
De 06/03/1997 a 09/12/1997	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV)	LAUDO TÉCNICO PARA AGENTE FÍSICO RUIDO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO
11/12/1997 a 06/05/1999	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV) Medida Provisória n. 1523/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (Obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico)	LAUDO TÉCNICO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO



A partir de 07/05/1999	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (Anexo IV) * Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (Obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico)	LAUDO TÉCNICO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO
------------------------	---	---	--

* As atividades constantes no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, são exemplificativas, salvo para agentes biológicos (Instrução Normativa n. INSS/PRES 20/2007).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ n. 169/2013 a serem observados por este Conselho e pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus e estabelece os índices e percentuais de provisionamentos a serem recolhidos às contas vinculadas das empresas contratadas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo CF-ADM-2012/00058, bem como a delegação disposta na Resolução CJF n.125, de 19 de novembro de 2012; e

CONSIDERANDO a edição a Resolução CNJ n. 169 de 13 de fevereiro de 2013; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 da Resolução n. 169/2013, os contratos firmados até a data de sua publicação deverão observar a Resolução CNJ n. 98/2009, resolve:

Art. 1º A aplicação da Resolução CNJ n. 169, de 13 de fevereiro de 2013, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta instrução normativa.

Art. 2º Para o fiel cumprimento do disposto no art. 5º da Resolução CNJ n. 169/2013, os órgãos da Justiça Federal deverão formalizar termo de cooperação técnica, com a Caixa Econômica Federal ou com Banco do Brasil, que viabilize a abertura de conta vinculada para abrigar os recursos previstos nesta instrução normativa, nos termos do Anexo I da citada resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Capítulo I

Do Instrumento Convocatório e do Contrato

Art. 3º Os instrumentos convocatórios e os contratos referentes às contratações de empresas para prestação dos serviços contínuos, com mão de obra residente nas dependências do órgão, deverão conter expressamente:

I - a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal devido à empresa dos valores das rubricas previstas no art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013;

II - os percentuais de retenção definidos no Anexo I desta instrução normativa;

III - a indicação de que eventuais despesas para abertura e para a manutenção da conta-corrente vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa;

IV - a indicação de que o valor da taxa de abertura e de manutenção de conta será retido do pagamento mensal devido à contratada e creditado na conta-corrente vinculada, caso o banco público promova o desconto diretamente na conta;

V - a forma e o índice de remuneração da conta-corrente vinculada: poupança ou outro definido no acordo de cooperação técnica, sempre escolhido o de maior rentabilidade;

VI - a obrigatoriedade de a contratada recompor os saldos da conta-corrente vinculada, nos casos de determinação judicial para bloqueio e transferência de valores, nos termos do §1º deste artigo;

VII - o disposto nos arts. 12 e 13 desta instrução normativa;

VIII - a indicação de que a empresa possui o prazo de 20 dias, contados da assinatura do contrato, para entregar a documentação necessária à abertura da conta-corrente vinculada e para a assinatura de Termo Específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores à autorização do Tribunal ou Conselho;

IX - a cláusula de penalidade específica para a hipótese de descumprimento do exposto no inciso VIII;

X - a indicação de que a planilha formadora de custos seguirá o modelo constante do Anexo III-A da Instrução Normativa n. 02/2008, e suas alterações, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Art. 4º Nos casos de determinação judicial para bloqueio e transferência do valor da conta-corrente vinculada para a conta-corrente judicial, a empresa contratada deverá ser notificada para, no prazo de cinco dias úteis, repor o valor bloqueado/transferido junto à conta vinculada, situação que deverá estar expressa no Edital e no respectivo contrato.

§ 1º A ausência de reposição, no prazo estipulado no caput, acarretará glosa do valor correspondente na fatura do mês subsequente ao bloqueio/transferência judicial, além de penalidade administrativa, na forma da lei;

§ 2º Não havendo saldo suficiente na fatura indicada no parágrafo anterior para a recomposição do saldo, deverá a glosa ocorrer nas faturas seguintes até sua total quitação.

Art. 5º O pregoeiro, a Comissão Permanente de Licitação, se for o caso, e a assessoria jurídica zelarão pelo fiel cumprimento do disposto neste capítulo, respectivamente, no edital e no contrato.

Capítulo II

Da Abertura da Conta Vinculada

Art. 6º Após a assinatura do contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora do certame, as unidades do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e a contratada deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - a unidade administrativa do órgão oficiará o banco para abertura da conta-corrente vinculada em nome da empresa, no prazo de cinco dias úteis, contados da assinatura do contrato;

II - a empresa contratada deverá entregar ao banco a documentação necessária para abertura da conta no prazo de 20 dias, a contar da assinatura do contrato, bem como assinar o Termo Específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores à autorização do órgão, no mesmo prazo;

III - o banco, dentro do prazo estipulado no acordo de cooperação, procederá à abertura da conta-corrente vinculada e oficiará o órgão quanto à abertura da conta, na forma e modelo consignados no acordo de cooperação.

Art. 7º Os saldos da conta vinculada serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Capítulo III

Dos Índices e dos Percentuais de Contingenciamento

Art. 8º Os percentuais a serem aplicados para os descontos das faturas e depósitos na conta-corrente vinculada obedecerão o seguinte:

I - quanto às férias e ao 13º salário: a retenção será realizada no percentual de 9,09%, utilizando-se a base de cálculo: $((1/11) \times 100)$;

II - quanto ao abono de férias (terço constitucional): a retenção será realizada no percentual de 3,03%, utilizando-se a base de cálculo: $((1/3) \times (1/11) \times 100)$;

III - quanto à multa do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa: a retenção será realizada no percentual de 4,36%, utilizando-se a base de cálculo: $(0,08 \times 0,5 \times 0,9 \times [(1) + (1/11) + (4/33)] \times 100\%)$, considerada a incidência da multa do FGTS sobre a remuneração, férias, terço constitucional e 13º salário, bem como o disposto na LC 110/2001;

IV - quanto à incidência dos encargos previdenciários e do FGTS, total do submódulo 4.1 do Anexo III-A da IN 02/2008, alterada pela Portaria 07/2011, esta recairá sobre a soma dos percentuais de férias, 1/3 constitucional e 13º salário;

V - o percentual do lucro proposto pela empresa incidirá sobre o total das rubricas retidas.

Art. 9º As retenções realizadas sobre as folhas de pagamento das empresas deverão observar as alterações dos arts. 202-A, 303, 305 e 307 do Regulamento Geral da Previdência - Decreto n. 6.957/2009 - para adequar ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção), nas seguintes considerações:

I - o cálculo do RAT Ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: $RAT \text{ Ajustado} = RAT \times FAP$. Na aplicação da máxima ou mínima do FAP (0,5 a 2,00) sobre as alíquotas de RAT (1%, 2% e 3%), aduz o RAT Ajustado a uma variação entre 0,5% a 6%.

II - para comprovação dos percentuais indicados pelas licitantes, será necessária a juntada da certidão contendo o percentual do FAP no momento da apresentação das propostas.

III - o reequilíbrio contratual advindo da aplicação do RAT Ajustado poderá ocorrer juntamente com a repactuação, por força da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, desde que seja comprovada documentalmente a variação da contribuição, retroagindo à data de alteração do RAT.

Art. 10. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão preencher a planilha de custos (Modelo da IN 02/2008 MPOG e suas alterações) observando que, no grupo A, pagam apenas o FGTS e a Contribuição Previdenciária Patronal, conforme dispõe o art. 18, § 5º-C da Lei Complementar n. 128/2008. A Contribuição Previdenciária Patronal - CPP é composta também pelo Risco Ambiental do Trabalho - RAT, conforme a Lei n. 8.212/91.

I - As empresas que incidirem nas vedações ao ingresso no Sistema Nacional, constantes do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/2006, poderão participar da licitação, contudo, não poderão utilizar dos benefícios tributários do regime diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória do regime a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, inciso II, e 31, inciso II, da referida Lei Complementar.

II - As empresas que prestam serviços de Limpeza, Conservação e Vigilância podem operar pelo SIMPLES, nos termos do inciso VI, do §5º-H do artigo 18 da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 11. Cabe ao setor de execução orçamentária ou ao setor financeiro realizar os cálculos sobre as faturas mensais das empresas, para promover as retenções nos percentuais indicados no Anexo I desta instrução normativa.

Art. 12. A fim de cumprir o disposto no art. 147 da CLT (férias proporcionais), bem como o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 57.155/65 (13º proporcional), a Administração deverá reter integralmente a parcela relativa a estes encargos quando a prestação de serviços for igual ou superior a 15 dias dentro do mês.

Capítulo IV

Da Liberação dos Recursos da Conta Vinculada

Art. 13. Durante a execução do contrato, a contratada poderá solicitar autorização do órgão para:

I - resgatar os valores relativos às verbas trabalhistas especificadas no art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregado alocado nas dependências dos órgãos, e que apresente:

a) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do empregado: comprovante de férias (aviso e recibo), folha de pagamento de 13º salário, com o respectivo comprovante de depósito em conta-corrente dos funcionários;

b) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) devidamente homologado pelo sindicato e com a comprovação de depósito em conta-corrente dos funcionários, observando o disposto no artigo 477 da CLT, bem como a Portaria do MTE n. 1.057, de 6/7/2012, e comprovante dos depósitos do INSS e do FGTS, este último acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva multa;

c) no caso de rescisão contratual entre o órgão e a contratada, sem dispensa dos funcionários: declaração contendo informação de que os funcionários continuarão prestando serviços à empresa contratada e comprovante de regularidade de depósitos do INSS e FGTS.

II - movimentar os recursos da conta-corrente vinculada diretamente para a conta-corrente dos empregados, exclusivamente para as verbas trabalhistas contempladas nas rubricas do artigo 4º da Resolução CNJ n. 169/2013, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregados alocados nas dependências dos órgãos, e que apresente:

a) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do empregado: aviso de férias e espelho da folha de pagamento do 13º salário;

b) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e guia de recolhimento com o valor do FGTS e sua respectiva multa;

c) no caso de rescisão contratual entre o órgão e a contratada, sem dispensa dos funcionários: declaração contendo informação de que os funcionários continuarão prestando serviços à empresa contratada, comprovante de regularidade de depósitos do INSS e FGTS.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II, a empresa deverá apresentar o comprovante de quitação das verbas trabalhistas (recibo de férias, 1/3 e 13º e TRCT homologados, quando for o caso), no prazo máximo de dez dias, contado da data do pagamento ou da homologação pelo sindicato, observado o disposto na Portaria do MTE n. 1.057/2012.

§ 2º Após a comprovação indicada no parágrafo anterior, o órgão poderá autorizar o resgate dos valores correspondentes ao percentual de lucro e incidência previdenciária e FGTS, sobre os valores movimentados.

Art. 14. O pedido da empresa deverá conter, além das documentações citadas no art. 13, a planilha com os valores a serem resgatados ou movimentados da conta, nas proporções que foram retidas para cada funcionário durante a vigência do contrato.

Art. 15. Recebido o pedido da empresa, a unidade administrativa deverá confirmar se os funcionários listados pela contratada efetivamente prestam serviços nas dependências do órgão, bem como juntar aos autos planilha com os valores das retenções realizadas, respectivas ordens bancárias e extrato da conta vinculada.

§ 1º A empresa deverá apresentar a documentação necessária para o resgate ou movimentação dos recursos em tempo hábil para análise e autorização do órgão, observando os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º, bem como os prazos estipulados na legislação trabalhista.

§ 2º Após a conferência da documentação apresentada pela empresa, a unidade administrativa procederá à autorização para o resgate ou a movimentação dos recursos, no prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento da documentação.

§ 3º A Administração poderá requerer a complementação ou a correção da documentação apresentada pela empresa caso seja constatada alguma irregularidade, circunstância que interromperá o prazo de que trata o § 1º.

Art. 16. Eventual saldo remanescente da conta-corrente vinculada, relativo às rubricas contingenciadas, somente poderá ser liberado à empresa contratada após a comprovação de pagamento das verbas trabalhistas a que se refere esta instrução normativa.

§ 1º Eventuais saldos da conta-corrente vinculada, nos casos em que não houver rescisão do contrato entre a empresa e o funcionário, deverão permanecer na conta por até dois anos, após o término do contrato com a Administração.

§ 2º Os saldos deverão ser liberados à medida em que ocorrerem os fatos geradores das rubricas contingenciadas, nos termos do art. 6º desta instrução normativa.

Capítulo V

Das Disposições Transitórias

Art. 17. Nos termos do art. 18 da Resolução CNJ n. 169/2013, os contratos firmados até a data de sua publicação, 4 de fevereiro de 2013, deverão observar a Resolução CNJ n. 98/2009.

Parágrafo único. Nos processos licitatórios nos quais o instrumento convocatório foi publicado na vigência da Resolução CNJ n. 98/2009 e cujos contratos ainda não foram assinados, deverão continuar seguindo as previsões constantes do edital, em face do princípio da vinculação do instrumento convocatório, salvo se, no interesse da administração, for mais vantajosa a revogação e edição de novo instrumento convocatório.

Art. 18. O contingenciamento levará em consideração as rubricas dispostas no artigo 3º e 4º da Resolução CNJ n. 98/2009, ou seja: férias, 1/3 constitucional, 13º salário, incidência sobre as férias, 1/3 constitucional e 13º salário e sobre o lucro proposto pela contratada.

Art. 19. Para a liberação dos recursos da conta-corrente vinculada, caso a empresa opte por receber as verbas antes da efetivação do pagamento aos funcionários, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 98/2009, deverá observar o disposto no art. 7º desta instrução normativa e, quanto às documentações necessárias à liberação, o disposto no inciso II do mesmo artigo.

Parágrafo único. O saldo remanescente da conta-corrente vinculada, quando observada a Resolução CNJ n. 98/2009, somente poderá ser liberado à empresa contratada após a comprovação do pagamento das verbas trabalhistas a que se refere a presente Instrução Normativa.

Art. 20. Com a finalidade de evitar duplicidade de atos e procedimentos para contingenciamento de verbas trabalhistas no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os contratos celebrados com observância da Resolução CNJ n. 98/2009, quando da análise de viabilidade de prorrogação, deverão ser aditados para contemplar as novas disposições da Resolução CNJ n. 169/2013.

Parágrafo único. Caso a empresa contratada não concorde com as alterações propostas, o órgão deverá prorrogar o contrato com cláusula resolutoria, a fim de realizar novo processo licitatório.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 21. O gestor do contrato deve zelar pelo fiel cumprimento das disposições das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e desta instrução normativa, atuando junto à contratada para que os procedimentos de pagamentos sejam instruídos com as informações necessárias às retenções e restituições de valores.

Art. 22. Todos os novos editais de licitação, envolvendo mão de obra residente nas dependências do órgão, deverão contemplar os preceitos desta instrução normativa.

Art. 23. O ordenador de despesas do órgão ou o servidor designado disciplinará as atribuições das áreas administrativas, orçamento e finanças para cumprir o disposto no art. 10 da Resolução CNJ n. 169/2013.

Art. 24. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

Quadro resumo das retenções a serem realizadas nas contratações de mão de obra residente nas dependências do órgão.

(*) A incidência recai sobre as verbas de 13º salário, férias e abono constitucional, variando de acordo com o RAT Ajustado da empresa.

(**) O percentual de lucro será efetuado com base na proposta da contratada.

Título	VARIACÃO RAT AJUSTADO 0,50% A 6,00%			
	EMPRESAS		SIMPLES	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
13º salário	9,09	9,09	9,09	9,09
Férias	9,09	9,09	9,09	9,09
1/3 Constitucional	3,03	3,03	3,03	3,03
Subtotal	21,21	21,21	21,21	21,21
Incidência do Grupo A (*)	7,28	8,44	6,04	7,21
Multa do FGTS	4,36	4,36	4,36	4,36
Encargos a contingenciar	32,85	34,01	31,61	32,78
Lucro - Art. 3º Res. CNJ (**)				
Taxa da conta-corrente (inciso III artigo 2º IN) (***)				
Total a contingenciar				

(***) Caso o contrato firmado entre a empresa e o banco oficial tenha previsão de desconto da taxa de abertura e manutenção diretamente na conta, esse valor deverá ser retido da fatura e devolvido à conta vinculada, nos termos do artigo VIII do artigo 17 da Resolução CNJ n. 169/2013.

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2006.38.00.736828-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. Entendeu a Turma de origem que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a rescisão do vínculo empregatício na CTPS. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942. Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSOS N. 2004.16.1265 E CF-PPN-2012/00115

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATORA: Apresentada em mesa pela Conselheira MARGA TESSLER

INTERESSADOS: Justiça Federal de primeiro e segundo graus, CNJ e CJF

DATA DA SESSÃO: 25/3/2013

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE REQUERER AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A DEVOLUÇÃO DOS ANTEPROJETOS DE LEIS QUE VERSAM SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (Processo n. 2004.16.1265) E DA LEI ORGÂNICA DA JUSTIÇA FEDERAL (Processo n. CF-PPN-2012/00115) PARA O REEXAME DAS PROPOSIÇÕES PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, BEM COMO DE ENVIAR NOTA TÉCNICA À CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM QUE SE JUSTIFIQUEM AS RAZÕES ADOTADAS PELO COLEGIADO PARA OPTAR PELO AUMENTO DOS TRFs AO INVÉS DA CRIAÇÃO DE NOVOS OU, AINDA, QUE SE BUSQUE UMA SOLUÇÃO MITIGADA ENTRE ESSAS DUAS PROPOSTAS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, decidiu pelo arquivamento da Questão de Ordem. Vencida a Conselheira Marga Tessler."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Napoleão Nunes Maia Filho, Daniel Paes Ribeiro, Raldênio Costa, Salette Nascimento, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne e Newton de Lucca.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER

Presidente

PROCESSO: 0058559-48.2006.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEDA MARIA ALMEIDA VALADÃO
PROC./ADV.: ALEXANDRE LUNES MACHADO
OAB: GO 17.275
PROC./ADV.: MARCUS V. M. SEGURADO
OAB: GO-22517

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a prescrição e determinar à UFG que "pague o reajuste de 28,86% de forma integral, afastado o parcelamento compulsório" (fl. 70).

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para pleitear o reajuste de 28,86% é a partir da edição da MP 1.704/98 (fls. 99/112).

Admitido o incidente na origem (fls. 127/128).

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2007.38.00.700679-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS CLAUDIO CAPUCCI DA CUNHA
PROC./ADV.: LUANDA SILVA LOCCE
OAB: MG-97838

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 39/43).

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso no INSS apenas para afastar a determinação de que o benefício somente poderá ser cessado através de autorização judicial (fls. 69/70).

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 2ª Região - e da TNU segundo a qual a perícia médica que conclui pela capacidade laborativa da parte autora somente pode ser elidida quando houver nos autos elementos concretos que comprovem a discriminação sofrida.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, não há similitude fática quando as bases fáticas são distintas. No acórdão recorrido, diante da ausência de laudo pericial, foram analisados os documentos juntados aos autos. Por outro lado, no paradigma colacionado, há o laudo pericial concluindo pela capacidade da parte, bem como inexistem elementos aptos a desconstituir tal perícia.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.01.700968-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: WILMA CLAUDIO DIVINO
PROC./ADV.: GUILHERME L. MÜLLER PESSÔA
OAB: MG- 61316
PROC./ADV.: BRUNO SANTOS LAWALL
OAB: MG-78888
PROC./ADV.: SUELLEN DAYSE DE AMLEIDA
OAB: MG-130598
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão unipessoal proferida por Juiz Federal da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O relator monocraticamente reformou a sentença e extinguiu o processo pela ocorrência da decadência do direito da parte autora (fl. 98).

Apresentado o pedido de uniformização, foi inadmitido (fl. 153).

Nas razões do agravo, sustenta a requerente que, não havendo erro grosseiro, deve ser aplicado ao caso "o princípio da fungibilidade recursal que em nada atrapalha o curso do processo, pelo contrário, evita que seja cometida alguma injustiça ao recorrente" (fl. 156).

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal somente pode ser manejado em face de decisão proferida por Turmas Recursais.

Todavia, para viabilizar a interposição de futuro incidente de uniformização de jurisprudência, deve a parte recorrente provocar, primeiramente, a manifestação do órgão colegiado sobre o tema, utilizando-se do agravo regimental previsto no § 1º do citado artigo.

Como a recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência de decisão monocrática, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária, não merece conhecimento a sua irrisignação, por ausência de pressuposto processual. Nesse sentido: PEDILEF 2006.38.00.747922-0.

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.728943-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVARD SOARES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Entendeu a Turma de origem que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a rescisão do vínculo empregatício na CTPS.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas).

Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.718777-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARILIS DOS REUIS LEIJOTO
PROC./ADV.: SUZANA SUELY OLIVEIRA MELO CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo IN-CRA, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O Juízo singular julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à percepção da gratificação de desempenho de atividade de reforma agrária - GDARA, com valores idênticos àqueles pagos inicialmente aos servidores em atividade, no valor de 60 pontos (fls. 64/65).

A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido (fls. 90/93).

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU, segundo a qual, "após a edição do Decreto 5580/2005, seguido da Portaria IN-CRA/P/Nº556, de 30 de dezembro de 2005, passou a ter característica pro labore faciendo justificando seu pagamento em valores diferenciados entre ativos e inativos" (fls. 94/118).

Admitido o incidente na origem (fl. 149).

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização.

Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.15.700454-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE SOUZA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA
OAB: MG-22213
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA FILHO
OAB: MG-100686
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que o laudo do perito afirma a capacidade da autora para o trabalho, e que essa requereu o cancelamento da perícia sem apresentar novos documentos capazes de desqualificar o conteúdo da perícia médica.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual é necessário avaliar todas as provas existentes que podem complementar, reforçar ou afastar o laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, verifica-se que o suposto dissídio não foi comprovado, porquanto a requerente não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos arestos paradigmas, nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados, conforme exigência prevista na legislação de regência.

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.701750-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ELIS REGINA NOLETO MENDONÇA
PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
OAB: TO 2.177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não estar comprovada a condição de hipossuficiência da parte autora (fls. 67/68).

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente do firmado por turma recursal de diferente região - TRF da 4ª Região - e da TNU segundo a qual o benefício proveniente de incapacidade, independente da idade do beneficiário, deve ser excluído do cálculo da renda do grupo familiar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 567.985/MT, em regime de repercussão geral. Confira-se:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA - AUDIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, c, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707816-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLIVEIRA DE JESUS
PROC./ADV.: AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS
OAB: MG 28.391
PROC./ADV.: MARIANA HORTA SANTOS
OAB: MG-75592
PROC./ADV.: BERNARDINO JORGE FANTAUZZI
OAB: MG-48222

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. Entendeu a Turma de origem que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a rescisão do vínculo empregatício na CTPS.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.710082-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZILDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIA MARIA SILVA
OAB: MG-109300

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de auxílio-doença (fl. 91).

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não é possível a concessão de benefício quando a perícia conclui pela capacidade laborativa da parte autora. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

Incensurável a decisão agravada. Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No acórdão recorrido, malgrado a perícia médica ter concluído pela capacidade laborativa das partes, a Turma Recursal, com base em todo o conjunto fático-probatório, reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora.

Por outro lado, no tocante aos acórdãos paradigmas colacionados pelo requerente, o primeiro refere-se a acórdão que contrariou o laudo pericial que havia concluído pela existência de relação entre a doença e o ambiente de trabalho; o segundo trata da não concessão da aposentadoria por invalidez quando há inexistência da capacidade laborativa; e o último não pode ser utilizado como paradigma por ser de turma recursal da mesma região.

Ainda que fosse possível superar esse óbice, melhor sorte não assistiria ao requerente. Isso porque a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.709537-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANILDA GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA
OAB: MG-40049

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial concedendo o benefício de auxílio-doença à parte autora (fls. 70/71).

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 4ª Região - segundo a qual o diagnóstico da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), ainda que possa estigmatizar o seu portador, é insuficiente para demonstrar a existência de incapacidade para o trabalho, quando o laudo conclui pela capacidade laborativa da parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

O presente recurso não merece prosperar. De início, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto este trata da AIDS, enquanto aquele se refere à Hanseníase.

Ademais, a Turma de origem, com base no conjunto fático-probatório, firmou seu entendimento nos seguintes termos (fls. 70/71):

(...)No caso, de acordo com o laudo médico oficial, realizado em 15/2/08 e apresentado às fls. 32/42, a autora, empregada doméstica, é portadora de hanseníase, tendo iniciado tratamento em novembro de 2002. Foi considerada no critério de cura em 20/10/06 e permanece em tratamento para minimizar as sequelas da doença além da depressão. As mencionadas sequelas são neuropáticas, com neurite do nervo ulnar, com fortes dores, redução da força e da sensibilidade do braço esquerdo. Conclui que há limitação para trabalhos que exijam destreza com o membro superior esquerdo, mas que sendo de direita a autora, a sequelas torna-se menos grave. Acrescenta que o tratamento para minimizar as sequelas está sendo feita em quantidades cada vez menores.

Como se sabe, a hanseníase é doença que expõe o paciente a grande dificuldade social e reduz suas chances de concorrer ao mercado de trabalho, principalmente em se considerando o grau de instrução da autora (4ª série do 1º grau), a sua condição de empregada doméstica e o preconceito da sociedade, dou provimento ao recurso para conceder o auxílio doença à autora até que se encontre curada das sequelas da hanseníase. (grifos nossos)

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717338-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA COSTA DE PAULA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem negou provimento aos recursos da autora e do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 180/183).

Opostos embargos de declaração pelo INSS, foram acolhidos para afastar a condenação ao pagamento dos valores atrasados (fls. 197/197v).

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região segundo a qual o benefício de auxílio doença previdenciário deve ser pago durante o período de incapacidade do segurado, cessando após sua recuperação.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.712366-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL EURIPA DO VALE COSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Entendeu a Turma de origem que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a rescisão do vínculo empregatício na CTPS.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Em consequência, resta prejudicado o pedido de uniformização de fls. 164/169.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.700110-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
REQUERENTE: JOSE GARCIA DA SILVA
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de haver capacidade da parte autora para o trabalho (fls. 67/70).

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença de 31/10/06 a 30/06/07 - período entre a última parcela paga a esse título e a data de início da nova função, devido à sua reabilitação profissional (fls. 97/98).

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 3ª Região -, da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual é possível o trabalho mesmo em período de incapacidade em razão de força maior e sobrevivência, motivo por que a realização desse trabalho não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, incabível incidente de uniformização nacional entre turmas recursais da mesma região, nos termos do art. 6º, I, II e III, do RITNU.

Por sua vez, no tocante ao paradigma da TNU, verifica-se que há jurisprudência no sentido de que o trabalho exercido durante o período em que o segurado estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, de forma que não afasta o recebimento do benefício negado erroneamente pela perícia médica, restando demonstrada a divergência.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 7º, VII, d, do RITNU, para admitir o incidente de uniformização, determinando sua distribuição.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503138-19.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0070194-57.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SEBASTIANA SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA
OAB: MG-22213
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA FILHO
OAB: MG-100686
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que a segurada já era portadora das doenças incapacitantes quando da sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (fl. 117).

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da TNU segundo a qual é necessário avaliar todas as provas existentes nos autos que podem complementar, reforçar ou afastar a conclusão do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante ao paradigma da TNU, verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200871590008927 e PEDILEF 0506477-16.2006.4.05.8400.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.700154-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA
OAB: MG-22213
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA FILHO
OAB: MG-100686
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, ressalvada a não devolução das parcelas de benefício pagas, até aquele momento, em virtude de decisão judicial, haja vista o caráter alimentar das prestações e o seu recebimento de boa-fé.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, caso haja a constatação da incapacidade por perito nomeado pelo Juízo, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0076185-14.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FRANCINETE DE MOURA BARBOSA
PROC./ADV.: GLAUCI TEIXEIRA FERAZ
OAB: MG- 56708
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez (fls. 118/120).

A Turma de origem julgou parcialmente procedente o recurso da parte autora apenas para incluir no pagamento das parcelas em atraso o período entre 5/4/06 a 26/11/06 (fls. 142/143).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 147).

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da Súmula 47 da TNU segundo as quais o juiz deve analisar as condições especiais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez, não ficando vinculado ao laudo pericial.

Decido.

De início, importante destacar o fundamento utilizado pelo Juízo singular para dirimir a controvérsia. Leia-se (fl. 119):

Realizado o exame judicial (fls. 71/74), o perito concluiu que a demandante é portadora de síndrome do impacto em ombro esquerdo, encontrando-se incapaz para o trabalho, de forma parcial e permanente.

Segundo o expert, a autora pode ser reabilitada para atividades que não exijam cargas nos ombros ou abdução dos ombros acima de 70º. Por outro lado, afirma o perito que não há possibilidade de reinserção da requerente no mercado de trabalho, vez que há persistência de sintomatologia.

No entanto, considerando que a demandante encontra-se em idade produtiva - 48 anos -, e, ainda, que pode ser reabilitada para exercício de outra função que não exija abdução do ombro acima de 70º, considero que a mesma não está incapaz definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão. (Grifos nossos)

No caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, levando em consideração os aspectos pessoais e sociais do segurado, conforme dispõe a Súmula 47 da TNU.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da parte autora por óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046115-14.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIBELE DE MOURA
PROC./ADV.: LEONARDO DE ALMEIDA MELO
OAB: MG-107317
PROC./ADV.: FÁBIO VIEIRA DA SILVEIRA
OAB: MG-106993

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Entendeu a Turma de origem que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência no CNSI de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054456-29.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVI AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARIIVALDO MOURA SIQUEIRA
OAB: MG-111436
REQUERIDO(A): MARIA ORALDA SANTOS
PROC./ADV.: ARIIVALDO MOURA SIQUEIRA
OAB: MG-111436
REQUERIDO(A): PAULO CESAR CARDOSO
PROC./ADV.: ARIIVALDO MOURA SIQUEIRA
OAB: MG-111436

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. Entendeu a Turma de origem que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a rescisão do vínculo empregatício na CTPS.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.702468-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCINO RODRIGUES PIRES
PROC./ADV.: DANIEL CASTRO E MELO
OAB: MG-97216
PROC./ADV.: RODRIGO ANTONIO RIBEIRO
OAB: MG-96424

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. Entendeu a Turma de origem que o benefício do auxílio-acidente recebido pelo autor desde 1º/1/96, antes da edição da Lei 9.528/97, é cumulável com a aposentadoria por idade a partir de 13/2/08.

Sustenta o requerente que "a parte autora não possui direito adquirido à cumulação dos dois benefícios, tendo em vista que os mesmos não foram concedidos anteriormente à Lei n. 9.528/97, ou seja, para caracterizar-se o direito a cumulação, tanto a aposentadoria, como o auxílio-acidente, deveriam ter sido concedidos antes da referida Lei e isso não ocorreu no presente caso" (fl. 101). Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20087160002693, pacificou sua jurisprudência no sentido de que a acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria "somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91, pela Lei n. 9.528/97".

Referido julgado seguiu o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1.296.673/MG, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 3/9/2012).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054416-47.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CINIRA RAMOS GONÇALVES MODESTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que, malgrado o posicionamento do STJ no sentido de que a mera ausência de anotação na CTPS não presume estado de desemprego para fins do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, esse entendimento é irrelevante para pensão por morte, já que se trata de prestação isenta de carência.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual para comprovar a situação de desempregado não basta a mera ausência de anotação da CTPS.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522145-60.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501204-56.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVALDO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500225-21.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: OBELIANA CORREIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501550-22.2011.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510290-84.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502924-85.2011.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AFONSO DA SILVA CLAUDINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500708-42.2011.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELZA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515098-35.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PIERRE DANTAS PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523030-74.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MAURICEIA DE ANDRADE FAUSTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523034-14.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDJANE MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512410-03.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA AUXILIADORA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício assistencial deve ser concedido a pessoa em situação de incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma de origem, com base no conjunto probatório contido nos autos, notadamente no laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, diante de suas condições socioeconômicas e culturais, bem como na natureza de sua enfermidade.

Desse modo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500111-24.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: REJANE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença com a possibilidade de conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que, conforme o laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins e da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual o benefício pleiteado deve ser concedido a segurado portador do vírus da AIDS.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Inadmitido na origem, o pedido de uniformização foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0521906-61.2008.4.05.8300, concluiu que, para o magistrado julgar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV.

No caso em exame, verifica-se que as instâncias ordinárias não examinaram referidas condições, porquanto o juiz singular julgou antecipadamente a lide, apenas com base no laudo pericial.

Desse modo, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte autora a oportunidade de produzir prova plena da situação de incapacidade laboral, conforme Questão de Ordem 20/TNU.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001780-18.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLECI MOLINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao pedido de uniformização regional de jurisprudência.

A Turma de origem manteve o entendimento de que o lançamento tributário, no caso de contribuição previdenciária devida pelo servidor público estatutário, tem natureza jurídica de lançamento de ofício, motivo pelo qual reconheceu prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal, sob o argumento de



que a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional aplicável (teoria dos 5 + 5).
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.
Decido.

A matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela Turma Nacional de Uniformização, que firmou entendimento no sentido de ser aplicável à espécie o lançamento de ofício. Desse modo, o prazo prescricional deve ser de cinco anos para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN. A saber: PEDILEF 2010.71.52.003466-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001781-03.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JARI GONÇALVES MOREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao pedido de uniformização regional de jurisprudência.

A Turma de origem manteve o entendimento de que o lançamento tributário, no caso de contribuição previdenciária devida pelo servidor público estatutário, tem natureza jurídica de lançamento de ofício, motivo pelo qual reconheceu prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal, sob o argumento de que a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional aplicável (teoria dos 5 + 5).

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.
Decido.

A matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela Turma Nacional de Uniformização, que firmou entendimento no sentido de ser aplicável à espécie o lançamento de ofício. Desse modo, o prazo prescricional deve ser de cinco anos para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN. A saber: PEDILEF 2010.71.52.003466-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 5 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001786-25.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO SOARES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao pedido de uniformização regional de jurisprudência.

A Turma de origem manteve o entendimento de que o lançamento tributário, no caso de contribuição previdenciária devida pelo servidor público estatutário, tem natureza jurídica de lançamento de ofício, motivo pelo qual reconheceu prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal, sob o argumento de que a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional aplicável (teoria dos 5 + 5).

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.
Decido.

A matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela Turma Nacional de Uniformização, que firmou entendimento no sentido de ser aplicável à espécie o lançamento de ofício. Desse modo, o prazo prescricional deve ser de cinco anos para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN. A saber: PEDILEF 2010.71.52.003466-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 5 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000005-25.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: JOSÉ SEVERINO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JEF DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 5 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário interposto em 02/10/2012:

PROCESSO: 0514660-66.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RECORRENTE: ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO
PROC./ADV.: ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
OAB: CE-15593
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração
PROCESSO: 0502093-51.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMGARGADO(A): GERALDA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 2008.70.51.007782-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A) EDIVALDO DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
OAB: PR-15263
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 2009.70.55.000640-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: ARI SOLDA
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES
OAB: PR-30.451
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
PROCESSO: 5059898-27.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: NILZA PAZZINI GOULART
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0029490-45.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SILVA
OAB: SP-158144
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0004852-81.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: CECILIA ALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133.791
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0019206-17.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: VICTOR DE ARRUDA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000
PROCESSO: 0277252-15.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: SIDNEI APARECIDO SOSSAI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000
PROCESSO: 0501643-85.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE: SEVERINA RAMOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
SUSCITADO(A): INSS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 0000925-35.2009.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
OAB: SP-187040
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.70.53.001274-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: MERCEDES GIMENES TORRES
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16798
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
PROCESSO: 2008.51.51.051066-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: ESPERANÇA DE JESUS ANTUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
PROCESSO: 0501643-85.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE: SEVERINA RAMOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
SUSCITADO(A): INSS

PROCESSO: 0011775-31.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: BENILDE SERAFIN PELISSON
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
OAB: SP-199327
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

PROCESSO: 0003890-63.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: JOSÉ UMBELINO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

PROCESSO: 0011771-91.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: NEUSA BURATI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
OAB: SP-199327
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

PROCESSO: 0336719-22.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: JOSÉ DONISETE DOMINGUETTI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0000938-67.2005.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: HUMBERTO CARLOS MOLFI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
OAB: SP-199327
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
OAB: SP-199327

PROCESSO: 0001609-56.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARIA TIBURCIO DE ARAUJO ROCCO
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

PROCESSO: 0044214-20.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MIRIAM NICOLAEVICI ROSA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5036391-46.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: REGINA CRISTINA VIEIRA CORREA
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
OAB: PR-26744
PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA
OAB: PR-37736
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 0000925-35.2009.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
OAB: SP-187040
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.70.53.001274-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: MERCEDES GIMENES TORRES
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16798
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 2008.51.51.051066-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: ESPERANÇA DE JESUS ANTUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
PROCESSO: 0501643-85.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE: SEVERINA RAMOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
SUSCITADO(A): INSS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 0000925-35.2009.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
OAB: SP-187040
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.70.53.001274-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: MERCEDES GIMENES TORRES
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16798
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 2008.51.51.051066-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: ESPERANÇA DE JESUS ANTUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
PROCESSO: 0501643-85.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE: SEVERINA RAMOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
SUSCITADO(A): INSS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 0000925-35.2009.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
OAB: SP-187040
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.70.53.001274-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: MERCEDES GIMENES TORRES
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16798
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
PROCESSO: 2008.51.51.051066-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: ESPERANÇA DE JESUS ANTUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
PROCESSO: 0501643-85.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE: SEVERINA RAMOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 0035378-29.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SANDRA MARIA LOPES

PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

OAB: SP-193 207

PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO

OAB: SP-262 756

PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS

OAB: SP-232 962

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0041710-75.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

RECORRENTE: MARIA MERCEDES SCARAZATTI SANCHETO

PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

OAB: SP-193 207

PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO

OAB: SP-262 756

PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS

OAB: SP-232 962

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0000180-21.2011.4.04.7295

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RECORRENTE: ROMEO WEIRICH

PROC./ADV.: RODRIGO FAGGION BASSO

OAB: SC-14140

RECORRIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA
1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS

(MAIO/2013)

Aos 12 de Abril de 2013 (12/04/2013), no plenário do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11689/08, perante o(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto, Dr.(a) PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, foi feito o sorteio dos jurados titulares e suplentes, que servirão no mês de Maio/2013. As cédulas foram retiradas da urna geral pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada, informando sua profissão. Esteve presente durante a solenidade o(a) N. Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Celso Lear-dini, e ainda o(a) Doutor(a) Sinvaldo Mariano da Silva, representante da OAB/DF e o(a) Dr.(a) Antonio Carlos Alves Linhares, representando a Defensoria Pública. Foram sorteados os seguintes jurados.

Titulares:

1. JOSIMAR LEITE GOULART;
2. JOSE PINTO SOBRINHO;
3. WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA;
4. RICARDO ALVES DOS SANTOS;
5. FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA RODRIGUES;
6. GLEYSON CARNEIRO DE SOUZA;
7. KEULLY APARECIDA MENDONÇA DE ARAUJO;
8. JOSE CARLOS GONCALVES;
9. SEBASTIAO M DA SILVA CAMPOS;
10. RAYANE SOUSA DE AMORIM;
11. JOAO DIAS DE OLIVEIRA;
12. JURACI NICOLAU DE OLIVEIRA ;
13. MAURICIO NEVES MAIA;
14. MARILENE GOMES MONTEIRO
15. MARIANO BEZERRA LIMA JUNIOR;
16. DAGMAR MARQUES PINHEIRO;
17. JOSENEIDE MOREIRA DE SOUSA;
18. DEBORA OLIVEIRA DA SILVA;
19. DEBORA DOS SANTOS CARVALHO;
20. CARLOS AUGUSTO DA SILVA;
21. CLAUDIA CELLI CONCEICAO DE SOUSA;
22. CLAUBERSOM SILVA DE MORAIS;
23. DANILLO MOTA DA CONCEICAO;
24. DARIO CAMPOS MEDEIROS;
25. ANTONIO CESAR MEDEIROS PEREIRA.

Suplentes:

1. EDNEI SILVA DE SIQUEIRA;
2. ANTONIO DANIEL JUNIOR;
3. RAQUEL ALVES PATRIOTA;
4. ALICE VASCONCELOS LIMA;
5. MARIA DO SOCORRO A DOS SANTOS;
6. MARIA CELESTE DA CRUZ CAVALCANTE;
7. JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA;
8. CARLOS ALVES DOS SANTOS;

9. DENNIS CARNAUBA SANTOS;
10. LUIZ PEREIRA FERREIRA;
11. KATIA TELES GOMES RIBEIRO;
12. SABRINA COSTA MARTINIANO DA SILVA;
13. JOAREZ FRANCISCO DA CUNHA;
14. DIEGO MOURA BANDEIRA;
15. ABADIA MARIA DA S DE OLIVEIRA;
16. GLEIDSON MACHADO DE LIMA;
17. GLAYDE CASTRO DE SOUZA;
18. EDER JUSCELINO OLIVEIRA DE FREITAS;
19. GLAUCIA MARISA DA SILVA FIRMO;
20. GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO FREITAS;
21. EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO;
22. EDILMA DE JESUS SANTOS;
23. EDILEUSA SOARES MARTINS DE SOUSA;
24. ANDERSON SAMPAIO COUTINHO;
25. MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS;
26. ANDERSON TELES DA SILVA;
27. NELSON IVAN MAGALHAES MESQUITA;
28. MARCOS PEREIRA DE MESQUITA;
29. ANTONIO BARBOSA DE SOUZA;
30. NELSON DA COSTA VALE;
31. EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA;
32. EDUARDO PEREIRA GARCIA;
33. ALINE DE PAULA ROZA;
34. EDJANETE MARQUES DOS SANTOS;
35. MARCIONILIA EDUARDA NETA BORGES.

Após o sorteio, determinou o(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto que se proceda à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11680/08, para comparecer às Sessões Judiciárias deste Tribunal, correspondentes ao mês e ano para os quais foram sorteados, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio do Tribunal do Júri do Fórum local. Nada mais havendo, determinou que fosse lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, FÁBIO GOMES DE AGUIAR, Assistente, e pelos presentes

PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Juiz de Direito
Substituto

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 522, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, Resolve "Ad Referendum do Plenário do CFN":

Art. 1º. Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), exercício de 2012, na forma do resumo abaixo:

CRN-7 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2012

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 884.400,00	Despesa Corrente: 876.130,64
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 8.269,36
TOTAL: 884.400,00	TOTAL: 884.400,00

ÉLIDO BONOMO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Assessor para Assuntos Parlamentares e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, usando das suas atribuições regimentais e legais, especialmente o disposto na Resolução nº 591/92, letras "g", "l", "m" e a Resolução nº 904/2009, ambas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

Considerando a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional de Medicina Veterinária, previsto no Artigo 10 da Lei nº 5.517/68;

Considerando a aprovação da matéria na Sessão Plenária nº 535/2013;

Considerando que a estrutura administrativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária revelou a necessidade de melhorias nos trâmites de assuntos políticos, em especial para acompanhar os assuntos parlamentares de interesse para este Regional, resolve:

Art. 1º - Criar 1 (um) cargo em comissão de Assessor para assuntos Parlamentares, considerado de livre escolha, designação e dispensa.

Parágrafo Primeiro: Em razão da natureza da contratação não fará jus, durante a vigência do contrato de trabalho, o contratado ao recolhimento mensal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e na ocasião da rescisão contratual, não fará jus ao pagamento da multa rescisória de 40% (quarenta por cento), ao pagamento do aviso prévio, conforme orientação de Relatório de Auditoria do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 09/2010, bem como ao pagamento de seguro desemprego.

Parágrafo Segundo: No tocante às demais verbas trabalhistas, o contrato de trabalho é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Fixar a remuneração para o cargo de Assessor para assuntos Parlamentares em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Art. 3º - As atribuições do cargo de Assessor para assuntos parlamentares consistem em atividades relacionadas ao assessoramento e acompanhamento de projetos de lei junto aos Poderes Executivo e Legislativo que contenham matérias de interesse da profissão do Médico Veterinário e do Zootecnista, a fim de ventilar a discussão da matéria neste Regional e sugerir aprimoramentos junto às Casas Legislativas.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RODRIGO MARQUES LORENZONI
Presidente do Conselho

GLORIA JANCOWSKI BOFF
Secretária-Geral

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela lei 7.394 de 29 de outubro de 1985 e Decreto nº 92.790 de 17 de julho de 1986, regulamenta a utilização das Certidões de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas no âmbito do CRTR 4ª Região.

EDVALDO SEVERO DOS SANTOS
Diretor-Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.000.2012.006773-3/SCA. Recte: J.A.A.A. (Adv: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22830). Recdo: Despacho da Presidente da Segunda Câmara. Interessados: C.P.P.L. e S.L.M. (Adv: Cláudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356 e Sérgio Leal Martinez OAB/RS 7513). Relator: Conselho Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN): EMENTA N. 002/2013/SCA. Recurso contra decisão da Presidente da Segunda Câmara do CFOAB. Homologação de proposição de arquivamento por ausência dos pressupostos para instauração do processo ético-disciplinar. Divulgação de suspensão preventiva pelo Conselho Seccional. Base constitucional e legal. Conduta lícita. Precedentes da 1ª Câmara do CFOAB. Conhecimento do recurso. Negado provimento por ausência de pressupostos para inauração do processo ético-disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 9 de abril de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator.

Brasília, 12 de abril de 2013.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

DESPACHO

RECURSO N. 49.000.2012.009362-0/SCA. Recte: L.D.B.C. (Adv: Bruno Reisei Toguchi OAB/GO 33350 e OAB/DF 37095). Recdo: Despacho de fls. 362 da Presidente da Segunda Câmara. Interessados: H.T.P. e M.A.S.C. (Adv: Flávio Corrêa Tibúrcio OAB/GO 20222 e Outros). Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "... Pelo exposto, nego seguimento ao recurso do representante, ordenando o arquivamento em definitivo dos autos. Brasília, 09 de abril de 2013. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos para negar seguimento ao recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando o arquivamento definitivo dos autos com a sua devolução à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 09 de abril de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

Brasília, 12 de abril de 2013.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente



Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

